

brica (fls. 143) Em 16.02.87. AF. 246/87 - D. 256/63 (2a. AUDITORIA DE MARI NHA DA 1a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de numeração e rubrica (fls. 32). Em 16.02.87. AF. nº 160/87 - Ex. Sentença. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CJM). Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de rubrica e certidões de recebimento e de juntada, sem assinatura do Diretor de Secretaria. Em 09.02.87. AF. nº 302/87 - Ex. Sent. (2a. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria no carimbo de fls. 56, v. e nos dois tornados sem efeito (fls. 58, v.). Antes do arquivamento, juntar aos autos principais (AF. nº 137/86). Em 23.02.87. AF. nº 229/87 - IPM. nº 01/87 (1a. AUDITORIA DA 2a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de numeração e rubrica da folha 91. Em 10.02.87. AF. nº 247/87 - FO nº 08/86 (1a. AUDITORIA DA 2a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, providenciando-se, antes, a devolução do bem (fls. 47). Em 16.02.87. AF. nº 171/87 - D. nº 501/87 (2a. AUDITORIA DA 2a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. O art. 47, e, do Dl. de Organização Judiciária Militar dispõe que o Advogado de Ofício deve apelar, obrigatoriamente, das sentenças condenatórias, nos processos de deserção. Como o réu foi condenado a 6 meses de detenção, incurso no art. 187 do CPM (fls. 64), a defensoria de ofício deveria ter apelado para o Superior Tribunal Militar. Deixo de devolver os autos para fim de recurso da defesa, como ocorreu na Apelação nº 42.617-RS, porque o Supremo Tribunal Federal mudou de orientação, entendendo, atualmente, que transita em julgado a sentença condenatória de réu cuja defesa esteja a cargo de Defensor Público e este não apela. Em 06.02.87. AF. nº 212/87 - Ex. Sent. (3a. AUDITORIA DA 2a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria no carimbo de fls. 172, v. Em 11.02.87. AF. nº 213/87 - Ex. Sent. (3a. AUDITORIA DA 2a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se antes, a um dos autos principais (AF. nº 1490/85 ou 1536/87), anotando-se a juntada no outro processo. Em 11.02.87. AF. nº 177/87 - IPM. nº 67/86 - (1a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 66, v. Em 10.02.87. AF. nº 215/87 - IPM. nº 68/86 (1a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura na numeração da folha 108. Em 11.02.87. AF. 199/87 - IPM. nº 37/86 - (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A distribuição entre os Drs. Procuradores realiza-se na Procuradoria, logo, os autos não devem retornar ao Juízo para nova vista (fls. 80, v.). O carimbo de fls. 79 ("distribuição") não foi assinado pelo Diretor de Secretaria. Finalmente, se há portaria regulamentando a distribuição entre Juizes, torna-se desnecessário o despacho determinando essa distribuição. Em 04.02.87. AF. nº 249/87 - FO. nº 11/86 (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Em face da decisão do Conselho de Justiça da 3a. Auditoria da 3a. CJM, os autos foram encaminhados à 2a. Auditoria da 3a. CJM, sendo designada audiência de julgamento, sem ratificação da denúncia e dos atos instrutórios, o que ocorreu somente na referida sessão de julgamento. Antes da data designada, a Dra. Advogada de

Ofício alegou colisão de defesa e solicitou que lhe fosse indicado qual dos dois acusados seria seu defendido (fls. 259). Em vez de nomear os defensores dos réus, o Dr. Juiz-Auditor mandou aguardar a audiência do dia 20 de janeiro, quando, então, foi apreciada a petição da Dra. Advogada, nomeados os defensores dos acusados, passando-se de imediato, ao julgamento do feito. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura no nome do Dr. Juiz-Auditor, para o qual os autos foram distribuídos (fls. 252). Em 17.02.87. AF. nº 178/87 - D. nº 501/87 (3a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura de uma das testemunhas do termo de deserção. Em 10.02.87. AF. nº 179/87 - Ex. Sent. (3a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se o lapso no destinatário dos autos (fls. 33). Em 10.02.87. AF. nº 216/87 - IPM. nº 04/87 (3a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a juntada do requerimento de fls. 108/109, sem despacho do MM. Dr. Juiz-Auditor. Em 10.02.87. AF. nº 251/87 - IPM. nº 01/87 (3a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a juntada do requerimento de fls. 93 sem despacho do MM. Dr. Juiz-Auditor. Em 16.02.87. AF. nº 290/87 - IPM. nº 53/86 (3a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a juntada de requerimento de fls. 65, sem despacho do Dr. Juiz-Auditor e a falta de assinatura no carimbo de remessa (fls. 74). Em 17.02.87. AF. nº 180/87 - IPM. nº 03/87 (AUDITORIA DA 5a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se as rasuras na numeração da folha (fls. 98) e data do trânsito em julgado (fls. 98, v.). Em 10.02.87. AF. nº 253/87 - Ex. Sent. - (AUDITORIA DA 6a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se, antes, aos autos principais (AF. nº 1448/86). O representante do Ministério Público deve ser intimado quando das decisões (fls. 24) proferidas nos autos de execução. Em 16.02.87. AF. nº 304/87 - FO. nº 06/86 (AUDITORIA DA 6a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se o não cumprimento do disposto no art. 438, § 1º do CPPM. Em 23.02.87. AF. nº 183/87 - IPM. nº 52/86 (AUDITORIA DA 7a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que, às fls. 86, v., consta "Decisão" onde deveria constar "Certidão". Em 04.02.87. AF. 222/87 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 7a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria (fls. 51). Junte-se aos autos principais (AF. nº 1509/85). Em 10.02.87. AF. nº 309/87 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 8a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de rubrica no carimbo tornado sem efeito (fls. 44). Em 23.02.87. AF. nº 310/87 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 8a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de rubrica do Diretor de Secretaria no carimbo tornado sem efeito (fls. 44, v.). Em 23.02.87. AF. nº 316/87 - D. nº 501/87 (AUDITORIA DA 8a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A Dra. Advogada, ao ser nomeada de fensora do réu deveria ter sido alertada para o disposto no art. 47,

I, e, do Dl. de Organização Judiciária Militar. Em 23.02.87. AF. nº 226/87 - IPM. nº 02/87 (AUDITORIA DA 9a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura na numeração da folha 5. Em 10.02.87. AF. nº 255/87 - IPM. nº 06/87 (AUDITORIA DA 9a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se as rasuras na numeração das fls. 67 a 69. Em 16.02.87. AF. nº 193/87 - IPM. nº 04/87 (AUDITORIA DA 12a. CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se o lançamento da rubrica no lado oposto da fls. 33 e 36. Em 04.02.87.

C O N C L U S ã O

Na correição realizada durante o mês de fevereiro foram proferidos despachos em 180 (Cento e oitenta) Autos Findos, e, de conformidade com o que neles ficou consignado foram por determinação do Dr. Corregedor, remetidos ao STM, em grau de representação 01 (um), e, às Auditorias de origem, 179 (Cento e setenta e nove), sendo 03 (três), para prosseguir em execução e 176 (Cento setenta e seis) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 17:00 horas que, depois de lida e achada conforme a presente Ata, vai assinada pelo Dr. Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, MARIA VERA LÚCIA MENDES DE ARAÚJO, datilógrafa, que a datilografei e,

Eu, DRA. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Secretaria que a subscrevo.

DR. C. LOBÃO FERREIRA
Corregedor da Justiça Militar

Pauta

PAUTA 022

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 10.03.87:

CORREIÇÃO PARCIAL - 1.324-0 Relator Ministro Sergio de Ary Pires
Advª Drª Clarice do Nascimento Costa

EM 11.03.87:

APELAÇÃO - 44.792-0 Relator Ministro Tulio Chagas Nogueira
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 11 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 21/87, RESOLVE:

Nº 29 - Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES, do cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a contar de 04 de fevereiro do corrente ano.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 22/87, RESOLVE:

Nº 30 - Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, MILTON ALVES SOUSA, do Cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a contar de 09 de fevereiro do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL

Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 5039/84

Embargante: OTHON GUSTAVO ARAÚJO ROCHA LIMA

Advogada : Dra Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogados : Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e
Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 383/385, por um lado, conheceu da revista do Reclamante, mas negou-lhe provimento; Por outro lado, conheceu e deu provimento ao recurso do Banco, para excluir, da condenação, as 7a. e 8a. horas, como extras e seus reflexos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 387/390, em que alega divergência com os arestos que menciona e violação aos arts. 444, 468 e 224 da CLT, além de inobservância ao Enunciado 126 da Súmula.

Quanto ao conhecimento da revista do Banco, que foi absolvido do pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras, não vejo inobservância ao Enunciado 126, já que o acórdão embargado partiu do que ficou decidido no acórdão regional (fls. 274). Por isso, também não vislumbro violado o art. 224, § 2º, da CLT. E o Enunciado 234 impede a veiculação dos embargos, no particular.

Porém, no tocante à tese da incompensabilidade das gratificações de balanço e gratificações semestrais, o aresto estampado a fls. 389 possibilita a veiculação dos embargos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a tese em questão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, admito os embargos do Reclamante, de fls. 387/390.

Intime-se o Banco-Embargado para impugná-los, querendo, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 1933/85.7

Embargante: S/A FRIGORÍFICO ANGLO

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado : ADEMAR MIGUEL

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 83/84, complementado pelo de fls. 92/93, não conheceu da revista da Empresa, Única Recorrente, sob o fundamento, em síntese, de que "Entretanto, não vislumbro tenha ocorrido a indicação de infringência, de vez que o v. acórdão regional reconheceu a estabilidade provisória com base em cláusula assecuratória desse direito, plenamente vigente à época do fato gerador, qual seja: o acidente. O fato de, a posteriori, ter sido a referida cláusula excluída, por decisão do STF, não elide o direito reconhecido pelo acórdão atacado" (fls. 83).

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 95/98, em que alega ofensa aos arts. 896 da CLT e 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, ao ponderar, em síntese, que "A violação ao art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição da República, é clara e direta, na medida em que afirma o v. acórdão embargado, às fls. 83, que a cláusula, apesar de excluída, a posteriori, pelo E. STF não elide o direito reconhecido pelo v. acórdão regional. Reconhece, pois, o v. acórdão embargado que a decisão que gerou efeitos para o Reclamante não era definitiva. Não havia, pois, obrigação da Reclamada ex vi do art. 153, § 2º, para com o Reclamante. Quando muito poderia haver expectativa de direito, ora afastada, diante do direito adquirido da Reclamada em ver aplicada a decisão do E. S.T.F., que, transitada em julgado, constitui coisa julgada (art. 153, § 3º). Por conseguinte, o não conhecimento da Revista da Reclamada, devidamente instruída em violação ao art. 896, "b", da C.L.T., resultou em negar a parte a prestação jurisdicional à que tem direito, nos termos do art. 153, § 4º, da Carta Magna" (fls. 97/98).

Insurge-se, assim, a Empresa contra o não conhecimento de sua revista que, por sua vez, atacava o v. acórdão regional que reconhecera a estabilidade do Reclamante, fundada em cláusula de sentença normativa, vigente na ocasião, muito embora, mais tarde, tenha sido excluída pelo Excelso STF.

Data venia, entendo não violados os arts. 896, letra "b", da CLT e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, a não ensejar a admissibilidade dos embargos, face o óbice intransponível do Enunciado 221 da Súmula.

Ante o exposto, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3473/85.8

Embargantes: ANTONIO BASILIO E OUTROS

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargada : IDEAL STANDARD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Luiz Carlos de Camargo

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 141/142, não conheceu da revista do Reclamante, único Recor-

te, sob o fundamento, em síntese, de que "Todavia, não há como prosperar o apelo por violação legal, pois o entendimento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, incidindo, na espécie, o Enunciado 221. Com efeito, a Lei 6514, de 22/12/77, que deu a atual redação ao art. 196 da CLT, estabeleceu, em seu art. 2º, que a retroação dos efeitos pecuniários, decorrentes do trabalho em condições de que trata esse artigo, terá como limite a data de vigência da própria lei que lhe deu a nova redação. De outro lado, incorrente o conflito pretoriano indicado, uma vez que o aresto trazido a cotejo é inespecífico, por não versar a hipótese dos autos".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 144/146, sustentando, em síntese, que "Assim, como dito anteriormente, fundamentada estava a revista dos obreiros em divergência e o seu não conhecimento feriu o que dispõe o art. 896 Consolidado. Porém a Revista, além de apontar jurisprudência conflitante fundou-se, também, em violação de lei, dando como violados os arts. 192 e 468 da CLT, o Decreto-Lei 389/68 e o art. 153, § 3º da Constituição Federal" (fls. 145).

A controvérsia, pois, gravita em torno de se saber o marco retroativo do pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese de ajuizada a reclamação sob a égide do Decreto-Lei 389/68 e proferida a decisão na vigência da Lei 6514/77.

Examinando a revista (fls. 125/129), não conhecida, verifico que o único aresto trazido (fls. 129) não abrange, como exige o Enunciado 23 da Súmula, todos os fundamentos do acórdão regional, a possibilitar o pretendido dissídio.

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 192 e 468 da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal e do Decreto-Lei 389/68, inviável era o conhecimento da revista, em face do óbice intransponível do Enunciado 221 da Súmula, corretamente aplicado pelo acórdão ora embargado.

Por conseguinte, não vislumbro violado o artigo 896 da CLT, a justificar a não veiculação dos embargos.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 144/146. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3520/85.5

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogada : Dra. Lucilêa de Britto Pereira Zulian

Embargado : DACIO CAVICHIO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Roberto Benatar

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 185/187, acolhendo preliminar arguida em contra-razões, não conheceu da revista da Empresa, Única Recorrente, por deserta, sob o fundamento, em síntese, de que "As custas foram pagas, conforme a guia de recolhimento anexada à fl. 147, em 17.04.85, sendo que o Recurso de Revista foi interposto em 02.04.85. Por tanto, quinze dias após a interposição do recurso. Daí a alegada deserção. O prazo para o pagamento das custas vem estipulado no § 4º do art. 789 da CLT, que o fixa em cinco dias, a contar da interposição do recurso" (fls. 186).

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 189/191, em que alega divergência com os Enunciados 53 e 213 da Súmula, ao sustentar, em síntese, que "O v. acórdão relativo aos embargos teve sua publicação no órgão oficial em 15.04.1985, recomeçando, assim, o prazo para a revista no dia 16 e encerrando-se no dia 19 do mesmo mês. Ora, eméritos julgadores, a guia de custas foi expedida, pelo E. TRT da 1a. Região, em 16.04.1985, e paga em 17.04.1985, portanto, dentro do prazo recursal" (fls. 190/191).

Publicado o acórdão regional, de fls. 132/133, a Empresa, na ocasião, opôs embargos de declaração (fls. 135), rejeitados pelo acórdão de fls. 138. Porém, a Empresa, antes da publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração, que somente ocorreu em 15.4.85 (fls. 138vº, a certidão), por antecipação, manifestou, em 2.4.85, recurso de revista (fls. 139), vindo somente a recolher as custas em data de 17.4.85, ou seja, dois dias após a publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios, que suspende, como é sabido, o prazo para interposição de recursos.

Creio que, segundo inteligência do Enunciado 245 da Súmula, que ora aplico por analogia, a interposição, por antecipação, da revista, pela Empresa, não prejudicou a dilação legal, no que diz respeito ao recolhimento das custas.

A invocação dos Enunciados 53 e 213 da Súmula, em conjugação, admite a veiculação dos embargos, a fim de obterem o elevado pronunciamento do Egrégio Pleno.

Ante o exposto, admito os embargos de fls. 189/191. Intime-se o Reclamante-Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3778/85.0

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Hugo Mõsca
 Embargada : BLOCH EDITORES S/A
 Advogada : Dra. Vera Lucia U. de Lacerda

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 77/78, conhecendo, deu provimento ao recurso de revista da Empresa-Reclamada, única Recorrente, para, declarando a inopetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, competente para apreciar o feito tendo como objeto a cobrança de desconto assistencial, previsto em sentença normativa.

Inconformado, o Sindicato Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 80/84, em que alega ofensa ao artigo 142 da Constituição Federal e ao artigo 896 da CLT, ao ponderar, em síntese, que "Logo, o dissídio pretoriano não foi atendido, e assim, o Recurso de Revista não podia ser deferido e, por consequência, também não deveria ser acolhido e muito menos, provido pela Egrégia Turma. Ninguém nega a existência do Enunciado 224. Mas se a parte não faz a demonstração de agressão a esse Enunciado, não cabe a Colenda Turma suprir a omissão, a desídia, a incompetência, o desleixo da empresa" (fls. 83).

Alega o Sindicato, em síntese, que a revista da Empresa teria sido indevidamente conhecida. Examinando a revista, verifico que o 2º aresto citado a fls. 60 e o 2º aresto estampado a fls. 61 justificavam o conhecimento do recurso, o que ocorreu. Em vista disso, não vislumbro violado o art. 896 da CLT. O fato de haver o acórdão embargado fundamentado sua decisão no Enunciado 224, não invocado pela Empresa, não traduz esse fato em suprir deficiência do recurso.

Por outro lado, convém assinalar que, em se tratando de incompetência absoluta, o julgador deve decretá-la até mesmo de ofício, segundo a regra contida no art. 113 do CPC.

Por derradeiro, não vislumbro violado o artigo 142 da Constituição Federal, invocado pelo ora Embargante.

Ante o exposto, inadmito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
 MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 4688/85.5

Embargante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
 Advogada : Dra. Maria Inez Soares Abdala
 Embargada : MARIA CLOTILDE PIRES BASTOS
 Advogado : Dr. Dion Ross Kasakoff

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 135/137, não conheceu da revista do Banco Reclamado, único Recorrente, sob o fundamento, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, pelas razões de fls. 141/143, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao sustentar, em síntese, que "No Recurso de Revista o Recorrente entre várias matérias enfocou o tema da ilegalidade de incorporação de horas extras acima do limite máximo de duas horas diárias, em afronta ao disposto no art. 165, VI da Constituição Federal, conforme jurisprudência iterativa do e. Supremo Tribunal Federal".

Na revista (fls. 122/126), o Banco enfrentou dois temas. Primeiro, o da inviabilidade de integração, ao salário, de horas extras, excedentes da oitava, por dia. Porém, invocou aresto do Excelso STF (fls. 123), que não serve para estabelecer dissídio jurisprudencial nesta Justiça Especializada, e os arts. 165, inciso VI, da Constituição Federal e 818 da CLT, que não vislumbro violado, face ao Enunciado 221 da Súmula. Irreparável, pois, neste tópico, o acórdão embargado, ao não conhecer da revista. Segundo, o de que o acórdão regional teria se apoiado em testemunho suspeito, representado por empregado que também litigava com o Banco. O acórdão regional, a fls. 118, de clareza solar, ao destacar que a MM. Junta se baseou na testemunha do próprio reclamado para aceitar, como real, a jornada de trabalho apontada pelo Reclamante.

Na revista, não conhecida, o Banco-Embargante citou três arestos (fls. 124/126), que partem de outros pressupostos. E reputo, por outro lado, inaplicável, à espécie, o art. 818 da CLT. No particular, também era inviável o conhecimento do recurso, sendo incensurável o v. acórdão ora embargado.

Por qualquer ângulo que se examine a revista, não restou violado o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 141/143.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
 MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 4859/85.3

Embargante: JUAREZ MOTTA LISBOA
 Advogados : Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Christovão Piragibe Tostes Malta
 Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 278, conhecendo, deu provimento ao recurso de revista do Banco Reclamado, único Recorrente, para restabelecer a sentença de 1º grau, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "A destituição do cargo em comissão constitui exercício legal do poder de comando do empregador, não configurando lesão aos direitos do empregado de modo a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 281/287, em que alega, preliminarmente, a deserção da revista do Banco, e, no mérito, persegue a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Publicada a conclusão do v. acórdão embargado no DJU de 14.11.86, sexta-feira, conforme certificado a fls. 279vº, o Reclamante, através de lacônica petição (fls. 280), firmada por advogado sem procuração nos autos, no último dia do prazo recursal - 24.11.86 - manifestou a intenção de recorrer e protestou pela juntada, oportunamente, das respectivas razões.

Em 27.11.86, quando já decorrido o prazo legal, o Reclamante, já representado, a esta altura, por outro advogado, cuja procuração está anexada a petição juntada por linha, manifestou embargos, pelas razões de fls. 281/287, tentando justificar, através da petição de fls. 288, que as razões não foram oferecidas no prazo por evento imprevisível e alheio à vontade da parte, o que, em seu entender, configuraria, embora não provada, justa causa, na forma do art. 183, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Data venia, entendo que, em termos de prazo recursal, o art. 507 do CPC, de aplicação subsidiária, prevê as hipóteses de suspensão do prazo, sendo que o Embargante, à míngua de prova, não se enquadra em nenhuma delas.

Entendo, por conseguinte, intempestivos os embargos, razão pela qual deixo de dar seguimento regular aos mesmos.

Ante o exposto, inadmito os embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 5188/85.6

Embargante: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SOUTO
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Embargada : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
 Advogado : Dr. Etelvino Oswaldo Costa

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 67/68, não conheceu da revista da Reclamante, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Juros e correção monetária. Aplicada a Lei nº 6024/74, fica suspensa a atualização monetária e respectiva mora (Enunciado 185)".

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 70/73, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao sustentar, em síntese, que "Como se vê, a revista merece ser conhecida, ultrapassado o En. 185, pois a nova diretriz adequada-se às razões recursais apresentadas: o art. 1º do DL 1477/76, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo DL 2278/85, viabiliza o pedido da bancária" (fls. 73).

Após manifestada a revista, não conhecida, foi editado o Decreto-lei 2278, de 19.11.85, cujo art. 1º estabelece que "Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024 de 13.03.74 submetidas no regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência".

O acórdão embargado, ao não conhecer da revista da Reclamante, ponderou que, se encontrando a Reclamada em regime de liquidação extrajudicial, disciplinada pela Lei 6.024/74, haveria o óbice do Enunciado 185.

Acontece, porém, que, com o advento do citado Decreto-lei 2278, em 19.11.85, o Enunciado 185 foi atingido, conforme adverte o aresto estampado a fls. 71 in fine, que se choca com o acórdão embargado.

Ante o exposto, por eventual ofensa ao art. 1º do referido Decreto-lei 2278/85, vou veicular os embargos, para que este Colendo Tribunal, em sua composição plena, se pronuncie definitivamente sobre a questão, inclusive sobre a vigência do Enunciado 185, a esta altura.

Assim, admito os embargos de fls. 70/73. Intime-se a Reclamada-Embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer.
 Publique-se. Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 5489/85.9

Embargante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargados: ROBERTO LUIZ MARTINS E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Alberto Cabral

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 97/98, complementado pelo de fls. 106/107, não conheceu da revista da Reclamada, Única Recorrente, sob o fundamento, em síntese, de que "Assim, não tendo sido abordado, no acórdão recorrido, o tema da inconstitucionalidade e ilegalidade específica do decreto que concedeu o aumento, a minguada de embargos declaratórios para o pré-questionar, o tema resultou precluso, inviabilizando o confronto jurisprudencial nele baseado" (fls. 98).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, pelas razões de fls. 109/112, em que alega ofensa do art. 896 da CLT, ao não ter sido conhecida sua revista pelo acórdão ora embargado, ao sustentar, em síntese, por suas próprias palavras, que "Como pode ser verificado, face à jurisprudência conflitante acostada, a matéria foi por demais debatida e é do conhecimento de todas as Colendas Turmas deste Tribunal, sendo certo, como demonstrado, que é unânime o entendimento de que tinha plena razão a ora embargante, quando pleiteou a anulação da medida tomada pelo Sr. Prefeito, tornando sem efeito o seu próprio ato, ao verificar a sua impropriedade" (fls. 112).

Insurge-se, em síntese, a Prefeitura Embargante contra a prevalência de Decreto Municipal que, ao arrepio da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas e dos arts. 13 e 57, inciso II, da Constituição Federal, concedeu aumento aos servidores municipais, muito embora, mais tarde, antes de decorridos trinta dias de sua vigência, fora revogado por outro Decreto. O acórdão regional (fls. 50/52) entendeu que, embora revogado o Decreto Municipal que ilegalmente concedeu aumento, era inviável a redução salarial, pena de traduzir-se em alteração lesiva do contrato de trabalho.

Na revista, data venia do v. acórdão embargado, a Reclamada Embargante citou e acostou, na íntegra (fls. 65/78), vários arestos que justificavam, como justificam, pelo menos, seu conhecimento. Por aparente afronta ao art. 896 da CLT, vou veicular os embargos a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a questão.

Ante o exposto, admito os embargos de fls. 109/112. Intimem-se os Reclamantes-Embargados para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emitir parecer.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 7066/85.4

Embargante: JOSÉ GOMES CARDOSO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado : Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Advogados : Drs. Hugo Gueiros Bernardes e

Harleine Gueiros B. Dias

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 223/224, não conheceu da revista do Reclamante, Único Recorrente, sob o fundamento, em síntese, de que "Constata-se, pelo que consta do acórdão, que o fulcro da pretensão está em duas alterações feitas no Quadro de Carreira nos anos de 1965 e 1970. Exatamente em se tratando de Quadro de Carreira que a jurisprudência evoluiu, do Enunciado 168 para o 198. Além disso, a divergência de fls. 201/204 não alcança o fundamento de a pretensão ter fulcro em alteração de Quadro de Carreira".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 226/230, em que alega afronta ao art. 896 da CLT, ao ponderar, em síntese, que "Data venia, não é de aplicar-se, ao caso o Enunciado 198, pois não se trata de ato positivo do empregador, mas de ato negativo ao deixar a empresa de complementar a aposentadoria do embargante de acordo com o seu regulamento. A revista do empregado demonstra, com clareza, a violação do Artigo 11 da CLT, e traz a confronto jurisprudência que contraria a decisão regional" (fls. 229).

Na revista, não conhecida, o ora Embargante acostou aresto, na íntegra (fls. 201/204), que não abrangia, como não abrangia, todos os fundamentos do acórdão regional, como exige o Enunciado nº 23 da Súmula, entre os quais, o fato de a pretensão ser fundada em alegada alteração de quadro de carreira, o ocorrido nos anos de 1965 e 1970.

Por outro lado, não vislumbro violado o art. 11 da CLT, a justificar o conhecimento da revista pela letra "b" do art. 896 da CLT.

Por derradeiro, em se tratando de pretensão fundada em alteração lesiva, traduzida em ato único da empresa, nos referidos anos de 1965 e 1970, segundo alega o Embargante, pres-

crita seu direito de ação, face ao Enunciado nº 198 da Súmula e tendo em vista que a reclamação só foi ajuizada em 1980.

Não restou demonstrada, por conseguinte, a alegada violação ao art. 896 da CLT.

Assim, com base no art. 894, letra b parte final da CLT, inadmito os embargos de fls. 226/230.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR 7414/85.4

Embargante: ALCIDES VENTURA

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada: Dra: Lísia Barreira Moniz de Aragão

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 173/174, embora conhecendo, negou provimento, por um lado, ao recurso de revista do Reclamante; por outro, conheceu, pela preliminar, e deu provimento ao recurso adesivo da Empresa, para, declarando incompetente esta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos, em que se discute complementação de proventos de aposentadoria, à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 176/180, sustentando, em síntese, por suas próprias palavras, que "Ora, de onde advém o pedido de complementação de aposentadoria dos ferroviários oriundos da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro? Evidente que tal direito se originou do contrato de trabalho. Assim, a competência é dessa Justiça Especializada" (fls. 178).

Os dois arestos trazidos (fls. 179/180), por sinal, um contrariando inclusive o Enunciado 38, são oriundos da mesma Turma prolatora do acórdão embargado, não servindo, por isso, ao pretendido dissídio jurisprudencial, face ao disposto no art. 894, letra "b", da CLT.

Por derradeiro, não vislumbro violados os artigos 652, inciso IV, da CLT e 142 da Constituição Federal, tendo em vista o Enunciado 221 da Súmula.

Assim, inadmito os embargos de fls. 176/180.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 8152/85.4

Embargante: DENASA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/

Advogado : Dr. David Antunes de Souza

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 4a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 96, deu provimento ao apelo do Sindicato, Único Recorrente, para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar ação objetivando a cobrança de desconto assistencial fixado em sentença normativa.

Inconformada, a empresa manifestou recurso de revista, pelas razões de fls. 97/118, admitido pelo despacho de fls. 120.

Pelo despacho de fls. 131, o eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, Relator sorteado, negou prosseguimento à revista, com base no Enunciado 214 e tendo em vista a regra contida no art. 9º da Lei 5584/70. Contra o mesmo, a empresa interpôs agravo regimental (fls. 132/135), ao qual a Eg. 3a. Turma negou provimento através do v. acórdão de fls. 139.

Opostos embargos de declaração (fls. 141/146), foram os mesmos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 150/151.

Daí os embargos da empresa, de fls. 153/159, perseguindo o processamento regular da revista, ou, então, alternativamente, a declaração de incompetência deste Justiça Especializada.

Inobstante o louvável esforço da empresa, o Enunciado 195 da Súmula impede a veiculação dos embargos.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 153/159.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 8819/85.9

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO - SABESP

Advogadas : Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e

Márcia Lyra Bêrgamo

Embargadas: EULINA GUILHERME CARVALHO E OUTRAS

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e

Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 229/232, não conheceu integralmente da revista da Empresa-Reclamada, única Recorrente, quer quanto às preliminares de incompetência e de coisa julgada, quer no mérito, versando sobre a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo da complementação de pensão, sob o fundamento, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 234/241, em que alega violação aos arts. 896, 831 e 643 da CLT; 467 do CPC; 1090 do Código Civil e 142 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que sua revista deveria ter sido conhecida, nos temas abordados.

Quando à preliminar de incompetência de as Reclamantes, nesta Justiça, pleitearem complementação de pensão, verifico, na revista (fls. 197), que o único aresto citado não se refere à hipótese de incompetência. E por ofensa aos artigos 643 da CLT e 142 da Constituição Federal inviável era o conhecimento do apelo, face o óbice do Enunciado 221. Quando assim não fosse, ad argumentandum, haveria o óbice do Enunciado 42 da Súmula.

Em relação à preliminar de coisa julgada, prejudicial do mérito da questão, envolvendo complementação de pensão, as Reclamantes celebraram, com a Empresa, acordo, devidamente em Juízo homologado, nesse sentido. Examinando a revista da Empresa (fls. 194/206), verifico que a ora Embargante, a fls. 201, transcreveu arestos no sentido de que "A conciliação devidamente homologada perante a Justiça do Trabalho equivale a decisão transitada em julgado, e somente por meio de ação rescisória pode ser desconstituída". Tendo em vista os arestos citados, combinados com o Enunciado 259 da Súmula, vou admitir os presentes embargos a fim de que esta Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a questão, deixando de apreciar o outro tema por estar vinculado à preliminar em apreço, cujo exame ora transito ao Egrégio Pleno.

Assim, admito os embargos de fls. 234/241, nos termos acima.

Intimem-se as Reclamantes-Embargadas para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer.
Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST E-RR 8842/85.7

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein

Embargado : WALDEMAR CLIVATTI

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 500/501, conhecendo, por violação dos arts. 535 e 471 do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para, anulando o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, que emprestou-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para que profira novo julgamento dos referidos embargos, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, alterando-lhes o julgamento". Por outro lado, julgou prejudicada a revista do Banco.

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe embargos, pelas razões de fls. 503/506, arguindo, preliminarmente, ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 535 do CPC, bem como divergência com os arestos que menciona, ao sustentar, em síntese, que "O E. Supremo Tribunal Federal, realmente, já deu sua interpretação no sentido de que os embargos declaratórios, em certos casos de evidente economia, merecem maior amplitude em todos os Tribunais, quer para "tornar insubsistente o julgado", quer para autorizar a "invalidade de julgamento", ou ainda para imprimir "efeito modificativo à decisão embargada" (fls. 506).

No tocante à alegada afronta ao art. 896 da CLT, em razão de a revista do Reclamante ter sido conhecida, há o óbice do Enunciado 221 da Súmula.

Porém, no mérito, quanto ao efeito modificativo de embargos declaratórios, tendo em vista os arestos estampados a fls. 505, escudados em reiterados precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, vou admitir os embargos a fim de que este

Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor se pronuncie sobre a questão de efeito modificativo do julgado, através de embargos declaratórios.

Assim, admito os embargos de fls. 503/506.

Intime-se o Reclamante-Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer.
Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST E-RR 8848/85.1

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

Embargado : EMILIO PELLEJERO RAZZANO

Advogado : Dr. Adionan A. da Rocha Pitta

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 187/188, não conheceu da revista da Reclamada, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "O reclamante, sendo reconhecidamente, pelas provas dos autos, como um simples músico de orquestra e que não exercita trabalho de natureza especializada, não há que se falar na incompetência da Justiça do Trabalho".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, pelas razões de fls. 192/194, arguindo violação do art. 896 da CLT, ao insistir na incompetência desta Justiça Especializada, sob a alegação, em síntese, de que "O entendimento estampado pelo E. Colegiado a quo, ratificado pelo v. acórdão embargado, violou, outrossim, o art. 106, da Constituição Federal, que não trata, apenas, de serviços temporários, mas, também, daqueles admitidos ou contratados em geral, divergindo, destarte, do enunciado nº 123, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que expressamente exclue da égide da C.L.T. os contratos de trabalho de qualquer espécie, temporários ou não, regulados pela Lei Municipal" (fls. 193).

De início, afastado a incidência do Enunciado 123, invocado pela Embargante, por não traduzir, com fidelidade, a hipótese enfrentada pelo acórdão ora embargado.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 79 da CLT e 106 da Constituição Federal, face ao óbice do Enunciado do 221 da Súmula.

Por derradeiro, quanto à invocação da Lei Municipal nº 7.747/72, convém esclarecer que, por eventual ofensa a direito local, não cabe recurso de natureza extraordinária, segundo a Súmula nº 280 do Excelso STF, que ora aplico com a devida adequação ao processo trabalhista.

Por conseguinte, não vislumbro violado o art. 896 da CLT, já que acertado foi o não conhecimento da revista da ora Embargante.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 192/194.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST-E-RR 8870/85.2

Embargantes: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e

BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Drs. Antonio Lopes Noleto e

Eugênio Nicolau Stein

Embargados : Os mesmos

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 280/282, não conheceu de ambas as revistas, sob o fundamento, em síntese, de que, gravitando em torno de interpretação de normas regulamentares do Reclamado e discutindo-se sobre prescrição do direito de pleitear complementação de proventos de aposentadoria, haveria o óbice intransponível dos Enunciados 208, 221 e 168 da Súmula da jurisprudência predominante.

Inconformadas, as partes recorrem.

O Reclamante, pelos embargos de fls. 284/289, sustentando, em síntese, que "A negativa de conhecimento à revista do autor, que versa sobre inclusão da gratificação de produtividade na mensalidade da complementação de aposentadoria, pela aplicação do Enunciado nº 208 do TST, traduz, data venia, literal violação do Artigo 896 da CLT" (fls. 285).

O Banco Reclamado, por sua vez, pelos embargos de fls. 292/297, sustentando, em síntese, violação ao art. 896 da CLT, ao ponderar que "Além disso, não há como prosperar a decisão hostilizada. Pois, tendo o reclamante ajuizado a ação, objetivando reivindicar a alteração de ato reputado lesivo a seu direito de complementação de aposentadoria, depois de de-

corridos mais de 2 (dois) anos da extinção do seu contrato de trabalho; evidentemente o fez quando já prescrito o direito de ação (fls. 293).

Tendo em vista o disposto no art. 894, letra "b" parte final, da CLT, inadmito ambos os embargos. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 8949/85.3

Embargante: DELFINO PINTO

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 278/280, por um lado, conhecendo, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, para julgar prescrita a reclamação, em relação às horas extras, fundadas em alegada alteração contratual lesiva, com aplicação do Enunciado 198 da Súmula. Por outro lado, conheceu, em parte, do recurso adesivo do Reclamante e deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido constante do item "a" da inicial.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 282/286, arguindo, preliminarmente, violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, perseguindo a aplicação do Enunciado 168 da Súmula, quanto às horas extras perseguidas e fundadas em alegada alteração contratual lesiva.

No tocante à preliminar de violação do art. 896 da CLT, creio que irreparável o acórdão embargado, uma vez que o conhecimento da revista da Empresa se deu com arestos específicos (fls. 188/189).

Em relação ao mérito, trata-se de hipótese, já conhecida nesta Egrégia Corte, de empregado que, embora contratado, desde o início, para cumprir determinada jornada de trabalho, mediante certo salário, mas por liberalidade da Empresa, cumpriu jornada menor, persegue o recebimento de horas extras, pelo fato de a Reclamada ter exigido o cumprimento da jornada de trabalho inicialmente contratada. O acórdão embargado entendeu que a pretensão do Reclamante está fulminada pela prescrição total.

Os arestos transcritos, pelo Embargante, a fls. 283/285, enfrentando a mesma hipótese, deram tratamento diverso daquele dado pelo acórdão embargado, configurando-se, assim, a meu ver, dissídio jurisprudencial, a ensejar a processamento dos embargos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor examine a questão.

Ante o exposto, admito os embargos do Reclamante, de fls. 282/286.

Intime-se a Reclamada-Embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR 9057/85.3

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado : ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 551/553, conhecendo, em parte, da revista do Reclamante, único Recorrente, pela preliminar, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que aprecie o mérito da pretensão, envolvendo complementação de proventos de aposentadoria, afastada a prescrição do direito.

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe embargos, pelas razões de fls. 555/559, em que alega ofensa aos artigos 896 da CLT, 463 e 471 do CPC e 153, § 3º, da Constituição Federal, bem como eventual divergência com o Enunciado nº 23 da Súmula, ao sustentar, em síntese, que "Com efeito, se dois foram os fundamentos do acórdão regional - o que se admite pelo princípio da eventualidade - caberia à parte tanto atacar a prejudicial de mérito como o mérito propriamente dito - o que não fez" (fls. 558).

Entendo que somente a decisão em que o julgador se pronuncia sobre a prescrição do direito implica em julgamento de mérito, segundo inteligência do art. 269, inciso IV, do CPC. Examinando o v. acórdão ora embargado, verifico, em confronto com o que ficou decidido no v. acórdão regional (fls. 454/459), que a Eg. Turma determinou nova apreciação do mérito, quando, a meu ver, o v. acórdão regional, ao concluir, como concluiu, pela improcedência da reclamação se baseou em vários

fundamentos, e não apenas no aspecto da prescrição do direito, como insinua o Reclamante, em sua revista.

Creio, assim, que o aresto trazido, na revista, não atendia os requisitos do Enunciado nº 23 da Súmula, o que implica em eventual e aparente afronta ao art. 896 da CLT, quanto ao indevido conhecimento da revista do Reclamante.

Por cautela, vou submeter o feito à elevada apreciação do Egrégio Pleno.

Ante o exposto, admito os embargos de fls. 555/559.

Intime-se o Reclamante-Embargado para, querendo, impugná-los, em oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 9094/85.3

Embargante: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : GIOVANNI MARIA VERGOLINO GIORDANO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 181/182, não conheceu da revista da Empresa, única Recorrente, que sustenta sua não subordinação às convenções coletivas, sob o fundamento, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 184/188, em que, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, sustenta, em síntese, que "Tal, exatamente, o aspecto nodal da controvérsia, qual seja, inaplicabilidade, às sociedades de economia mista, de convenção coletiva de trabalho, salvo prévia autorização do CNPS. As demais circunstâncias referidas pelo r. acórdão impugnado (quadro de carreira, padrões salariais válidos em todo território nacional, etc...), porque irrelevantes, em face dos termos do artigo 12, da Lei nº 6708/79 que remete, única e exclusivamente, à natureza da unidade patronal (sociedade de economia mista), não elidem a completa especificidade do aresto paradigma" (fls. 188).

Examinando a revista da Empresa-Embargante, não conhecida, verifico que foi citado (fls. 141) e acostado, na íntegra (fls. 147/151), aresto que, a meu ver, possibilitava o conhecimento do recurso, em conjugação com a interpretação do disposto no art. 12 da Lei 6.708/79. Creio que violado o artigo 896 da CLT, ao não ter sido conhecida a revista da Empresa.

Assim, admito os embargos de fls. 184/188, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a questão.

Intime-se o Reclamante-Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR 9190/85.9

Embargante: JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. João Rogério Niels

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 203/205, conhecendo parcialmente, deu provimento ao recurso de revista do Banco, único Recorrente, para excluir, da condenação, o pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras, e para fixar o divisor 240 para obtenção do salário-hora.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 207/212, perseguindo o recebimento, como extras, das 7a. e 8a. horas e a fixação do divisor 180.

Quanto às 7a. e 8a. horas, inviável a admissão dos embargos, já que o acórdão embargado decidiu em consonância com os Enunciados 204, 233 e 237 da Súmula.

Porém, em relação à fixação do divisor 180, perseguido pelo Reclamante, creio que o v. acórdão embargado atrita com os dois arestos transcritos a fls. 211/212.

Admito os embargos de fls. 207/212. Intime-se o Banco Reclamado, ora Embargado, para, querendo, impugná-los em oito dias. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 9318/85.3

Embargante: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Jorge dos Santos Mello

Embargado : OSCAR PACÍFICO REGIS

Advogado : Dr. Severino Oliveira

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 89/90, não conheceu integralmente da revista da Empresa, única Recorrente, sob o fundamento, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 92/97, em que alega ofensa aos arts. 190 da Lei 6.404/76, 70, §§ 1º e 4º, 165, inciso V, da Constituição Federal e do § 2º do Decreto-lei 2.100, de 28.12.83, ao sustentar, em síntese, que "... o fundamento da reclamatória é exatamente o pagamento da participação nos lucros do exercício de 1983. A jurisprudência colecionada, por ocasião da Revista, com certeza, unanimemente a não integração na remuneração da verba da participação nos lucros, para tanto, basta que se observa as decisões ora colacionadas, inclusive com decisão desta terceira turma" (fls. 93).

A Empresa se insurge, pois, contra a natureza salarial da verba participação nos lucros.

O Enunciado 251 da Súmula, aplicado pelo v. acórdão embargado, impede a veiculação dos embargos, ad instar do art. 894, letra "b", parte final, da CLT.

Por derradeiro, embora não prequestionados, não vislumbro violados os arts. 70, §§ 1º e 4º, e 165, inciso V, ambos da Constituição Federal, acrescentando que a Embargante, nos embargos, sequer invocou, como violado, o art. 896 da CLT, como tecnicamente seria de se esperar.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 92/97. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST-E-RR 9829/85.9

Embargantes: MARIA LA SALETE SILVA E OUTRO

Advogados: Drs. Maria Wilma de A.S. Resende e outros

Embargada: METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Paulo R. Antunes da Cruz

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 218/221, conhecendo da revista da Empresa, única Recorrente, pela preliminar, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar que o Eg. TRT da 2a. Região profira novo julgamento, fundamentando a decisão de forma lógica.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, pelas razões de fls. 223/226, em que alegam ofensa aos artigos 165 da CLT e 165, inciso XI, da Constituição Federal, além de inobservância do Enunciado 126 da Súmula, sustentando, em síntese, que "Cabe argumentar que não houve ilogicidade por parte do Regional porque as razões ali aludidas, favoráveis à empresa, não tiveram a força de afastar as disposições legais que garantem a estabilidade e o emprego dos embargantes" (fls. 224).

De início, entendo incabíveis os embargos, face o óbice do Enunciado 214 da Súmula.

Por outro lado, quando assim não fosse, os Embargantes não invocam, como violado, o art. 896 da CLT, em relação ao conhecimento da revista da Empresa, quanto à preliminar, preferindo discutir o mérito da questão, ao reputarem afronta dos arts. 165 da CLT e 165, inciso XI, da Constituição Federal, os quais não reputo que houve negativa de vigência.

Por derradeiro, os Embargantes invocam, de modo abstrato, o Enunciado 126, que, no caso, reputo inaplicável.

Assim, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST E-RR 9881/85.9

Embargante: COSME GONÇALVES VIEIRA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel Figueiredo

Embargada : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogada : Dra. Ana Maria Gomes Ramos de Carmelini

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 129/130, conhecendo, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, para excluir, da condenação, o adicional de periculosidade, sob o fundamento, sintetizado na e-

menta, de que "Ha ofensa ao art. 460 do CPC se a condenação é em adicional de periculosidade e o pedido de adicional de insalubridade, por trabalho em local insalubre".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 132/135, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao sustentar, em síntese, que "Tais premissas não foram enfrentadas na revista, nem o v. acórdão as abordou, tanto que conheceu do recurso por violação do Artigo 460 do CPC, sem nenhuma alusão as particularidades da espécie" (fls. 135).

Nos embargos, o Reclamante invoca, apenas, como su postamente violado, o art. 896 da CLT, por ter sido a revista da Empresa conhecida por violação do art. 460 do CPC. O Enunciado 221 da Súmula impede a veiculação dos embargos.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 132/135.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST E-RR 9905/85.8

Embargante: SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA

Advogado : Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer

Embargado : RAIMUNDO DONIZETE JEREMIAS

Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 92/93, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Mantem-se a condenação em honorários assistenciais, quando preenchidos os requisitos formais para o seu deferimento".

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 95/97, em que alega divergência com o aresto que menciona e com o Enunciado 219, além de afronta ao art. 14 da Lei 5584/70, ao sustentar, em síntese, que "Data venia, se há uma coisa que não ocorreu, foi justamente a afirmação contida na ementa. Se o empregado não era trabalhador rural, como se dizer que foram preenchidos os requisitos formais para o deferimento da verba a um sindicato de trabalhadores rurais? A lei 5584, no art. 14, foi então violada. Além do mais, destoa o aresto do que estabelece a Súmula 219 como requisito para o ferimento de honorários, como destoa ainda, especificamente, do seguinte v. aresto da Eg. 2a. Turma, ora trazido a confronto" (fls. 96).

Insurge-se, pois, a ora Embargante contra o v. acórdão embargado que entendeu correto o deferimento de honorários advocatícios a favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Em seu entender, o Reclamante deveria estar assistido do respectivo sindicato de sua categoria, de industriário.

O v. acórdão embargado, ao manter a condenação, se reportou ao acórdão regional (fls. 73/75), que, por sua vez, ao entender devidos os honorários, arrematou que "Com relação aos honorários advocatícios, merece ser salientado que a Assistência dada ao Recorrido ficou a cargo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o mesmo que deu assistência quando do pedido de demissão em julho/82 (doc. de fls. 30)" (fls. 75).

O único aresto trazido (fls. 97) e o Enunciado 219 da Súmula não abrangem, como vimos, todos os fundamentos do acórdão embargado, conforme exige o Enunciado 23. Inviável, pois, o pretendido confronto, à minguada de identidade de hipóteses.

Por outro lado, não vislumbro violado o artigo 14 da Lei 5584/70, face ao óbice do Enunciado 221 da Súmula.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 95/97. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira TurmaPROCESSO TST E-RR 9979/85.0

Embargante: ERONILDO GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargada : TRANSPORTADORA MOMENTUM S/A

Advogado : Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 111/112, não conheceu da revista do Reclamante, único Recorrente, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Não há cerceamento de defesa quando só após o encerramento da instrução processual e assinado o ato é que a parte requer a produção de prova testemunhal".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 114/116, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao ponderar, em síntese, que "Ocorre que, nas razões do recurso, ficou demonstrado que o autor, na petição inicial, requereu a oitiva de testemunhas, o que não lhe foi concedido, razão por que protestou pelo encerramento da instrução" (fls. 115).

De início, convém assinalar que o Reclamante, quando da audiência a que se refere a ata de fls. 21, protestou, ao final, apenas quanto ao seu encerramento, sem dizer, especificamente, qual era sua intenção na continuação da audiência.

Exposta a questão, verifico que os arestos estampados na revista, a fls. 95/96, não traduzem, com fidelidade, a hipótese em exame. Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 825, § único, 794 e 795 da CLT, a justificar o conhecimento da revista e, agora, a veiculação dos embargos, por afronta ao art. 896 da CLT, face ao Enunciado 221 da Súmula.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 114/116.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 10261/85.7

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 161/162, conhecendo, deu provimento ao recurso de revista do Sindicato Reclamante, único Recorrente, para determinar o retorno dos autos à MM. Junta, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "O direito de substituição processual também alcança diferenças de produtividade e de horas extras".

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe embargos, pelas razões de fls. 167/170, em que alega divergência com os arestos que menciona e afronta aos arts. 872 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal, ao sustentar, em síntese, que "O art. 872, parágrafo único, consolidado, invocado no v. decisorio embargado, como justificador da reforma do Acórdão Regional, não autoriza, em qualquer momento, a substituição dos associados pela Entidade de Classe com o fim de intentar ação que vise a tutela de direitos subjetivos individuais dos obreiros. Evidente o caráter personalístico das verbas pleiteadas (diferenças de adicionais de horas extras), cuja apuração só poderá ser procedida individualizadamente, encontrando-se, pois, legalmente vedada a substituição processual in casu" (fls. 168).

O aresto trazido pelo Embargante e estampado a fls. 169, da Eg. 2a. Turma, estabelece dissídio com o v. acórdão embargado, justificando a veiculação dos embargos.

Assim, admito os embargos de fls. 167/170.

Intime-se o Sindicato-Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emitir parecer.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 10270/85.2

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargada : ISABEL CRISTINA FRESSATTI PIRES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 142/144, por um lado, não conheceu integralmente da revista do Banco, único Recorrente, sob o fundamento, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade. Por outro lado, atendendo requerimento da d. Procuradoria-Geral, deferiu a remessa, à DRT de São Paulo, de cópia do parecer, onde é pedida a aplicação da multa prevista no art. 510, da CLT.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, pelas razões de fls. 149/154, em que alega ofensa aos arts. 795, 836 e 896 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, ao se insurgir, pela ordem, contra o deferimento de remessa do parecer da d. Procuradoria à DRT de São Paulo; no mérito, suscita a licitude de descontos em favor da Caixa Beneficente, persegue o reconhecimento de falta grave, de compensação e se insurge contra o deferimento das 7a. e 8a. horas, como extras.

No tocante ao deferimento de remessa do parecer, a DRT-SP, formulado pela d. Procuradoria-Geral, alega o Embargante que a matéria se encontra preclusa. Não vislumbro violado os arts. 795 e 836 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, frente ao Enunciado 221 da Súmula.

Em relação aos descontos em favor da Caixa Beneficente do Embargante, a minguada de prequestionamento, inviável a veiculação dos embargos.

No que tange à justa causa, pelo pretendido reconhecimento de falta grave, os Enunciados 126 e 221 impedem a veiculação dos embargos.

Também, no que concerne ao pedido de compensação, os embargos esbarram nos Enunciados 126 e 221 da Súmula.

Por derradeiro, quanto às 7a. e 8a. horas, como extras, há o óbice dos Enunciados 109 e 126 a impedir a veiculação dos embargos.

Por qualquer ângulo que se examine os embargos, não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 149/154.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 269/86.5

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogada : Dra. Lucilêa de Britto Pereira Zulian

Embargados: MURILLO GOMES PAES LEME E OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 336/339, não conheceu da revista da Empresa, única Recorrente, quer quanto à preliminar de carência de ação, quer quanto ao mérito, envolvendo discussão em torno se devida, ou não, gratificação denominada participação nos lucros, sob o fundamento em síntese, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade e face o óbice dos Enunciados 23, 38, 42 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante do TST.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 341/342, em que alega divergência com o aresto que menciona e violação do Decreto-lei 2100/83 e do art. 153, § 2º, da Constituição Federal, ao sustentar, em síntese, que "Ora, o Decreto-lei nº 2100/83 veda a distribuição da participação se não houver lucro real, razão pela qual, todos os Recorridos não fazem jus a vantagem" (fls. 342).

De início, o único aresto trazido, enfrentando o mérito, é inservível, para eventual confronto, já que oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão ora embargado.

Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista pelo acórdão embargado, incumbia à Empresa, tecnicamente, pelo menos, invocar, como violado - o que não fez - o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, não vislumbro violado o Decreto-lei nº 2100/83 e o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, vinculados com o mérito da controvérsia, face o óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

Assim, inadmito os embargos de fls. 341/342.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 553/86.3

Embargantes: DIRCEU BOSQUI E OUTROS

advogado: Antonio Lopes Noletto

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A

Advogados : Carlos Robichez Penna e

Lísis B. Moniz de Aragão

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 197/199, conhecendo da revista da Empresa, única Recorrente, em parte, deu-lhe provimento para determinar a observância da prescrição bienal, quanto a diferenças de depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas prescritas, sob o fundamento de que assim determina o Enunciado 206 da Súmula.

Inconformadas, as partes recorrem.

Os Reclamantes, pelos embargos de fls. 201/204, alegando, em síntese, contrariedade ao Enunciado 95 da Súmula e ao art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal.

A Empresa, por sua vez, pelos embargos de fls. 205/208, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, pelo fato de sua revista não ter sido conhecida quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, quanto ao deferimento de horas extras e seu respectivo adicional.

Em relação aos embargos dos Reclamantes, o Enunciado nº 206 da Súmula, corretamente aplicado pelo acórdão embargado, impede a sua veiculação, acrescentando que não vislumbro violado o art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, por sinal, de invocação impertinente. Incide, aqui, a vedação contida no art. 894, letra "b", parte final, da CLT.

No tocante aos embargos da Empresa, deixo de admiti-los, liminarmente, por inexistentes, já que seus ilustres subscritores não possuem instrumento de procuração, nos autos.

Em conclusão, inadmito ambos os embargos.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 560/86.4

Embargante: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aldo Ferro

Embargado : ERMOGÊNIO KNEVITZ

Advogada : Dra. Laci Ughini

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 420/424, por um lado, conheceu, em parte, da revista do Reclamante e deu-lhe provimento para crescer, a condenação, o adicional de insalubridade desde a admissão na empresa. Por outro lado, embora conhecendo da revista da Empresa, quanto à compensação de jornada em atividade insalubre, negou-lhe provimento.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 426/429, insurgindo-se, em síntese, contra o deferimento retroativo do adicional de insalubridade, desde a data de admissão do Reclamante, sem observância da prescrição bienal, do Enunciado 168, e contra a invalidade do regime de compensação de jornada de atividade insalubre.

Entendeu o acórdão embargado que o pagamento esporádico de adicional de insalubridade, ao Reclamante, implicou em interrupção da prescrição, na forma do art. 172, inciso V, do Código Civil. Daí manter a condenação ao pagamento do referido adicional desde a admissão do ora Embargado.

Aqui, a Empresa invoca, apenas, o Enunciado nº 168 da Súmula, que não serve para estabelecer o pretendido dissídio jurisprudencial, por não abranger, como é notório, todos os fundamentos do acórdão ora embargado, no tocante à questão da prescrição bienal.

Já em relação à invalidade do regime de compensação de jornada de atividade insalubre, a Empresa transcreve, a fls. 428/429, aresto que não se presta a eventual confronto, por não se referir à hipótese de compensação de jornada de atividade insalubre. Por outro lado, não vislumbro violado o artigo 60 da CLT, face ao óbice do Enunciado 221 da Súmula.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 426/429.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 584/86.0

Embargante: FERNANDO FORNARI

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargada : COMPANHIA SPINA DE PAPEIS E ARTES GRÁFICAS

Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 121/122, rejeitando preliminar de deserção, não conheceu da revista do Reclamante, único recorrente, sob a alegação, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade, além de fática a matéria.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 124/126, sustentando, em síntese, por suas próprias palavras, que "O v. acórdão embargado, data máxima venia, não pode prosperar, visto que, ao não conhecer do recurso violou o Artigo 896 da CLT. Vê-se, das razões do recurso, que restou demonstrada a violação literal dos Artigos 453 e 500 da CLT e 333 do CPC e foi trazido à cotejo jurisprudência divergente que justificam, plenamente, o conhecimento da revista".

O v. acórdão regional (fls. 94/97), ao dar provimento ao apelo da Empresa, para excluir, da condenação, a indenização do tempo de serviço anterior à opção, arrematou, em síntese, que "Ora, a teor do art. 453, com sua nova redação, dada pela Lei 6.204/75, o reclamante enquadrava-se na excludente de aposentadoria espontânea, para ter computado o período anterior à opção, não fazendo jus, portanto, a qualquer direito indenizatório, eis que confessou expressamente seu primeiro pedido de demissão para o fim específico de aposentadoria"(fls. 96).

Examinando a revista, não conhecida, verifico que o único aresto trazido, na ocasião (fls. 102), não abrange, como exige o Enunciado 23 da Súmula, todos os fundamentos do acórdão regional, entre os quais, o fato de haver o Reclamante se desligado para obter sua aposentadoria.

Inaplicável, por outro lado, a hipótese, o Enunciado do nº 21 da Súmula, invocado pelo Reclamante, já que editado antes do advento da Lei 6.204/75, que deu nova redação ao artigo 453 da CLT, no caso, convergente com o que ficou decidido no v. acórdão regional.

Por derradeiro, não vislumbro violados os artigos 500 da CLT e 333 do CPC, face ao Enunciado 221 da Súmula.

A minguada demonstração de violação inequivoca do art. 896 da CLT, inadmito os embargos de fls. 124/126.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 763/86.6

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Adelino dos Santos

Embargados: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN e HÉLIO FERREIRA

Advogados : Drs. Evandro Lorêga Guimarães e

Irenêa Sant'ana de Oliveira

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 124/125, não conheceu das revistas de ambos os Reclamados, únicos Recorrentes, sob o fundamento, em síntese, de que haveria o óbice dos Enunciados 38, 126 e 221.

Inconformado, o Reclamado, Município do Rio de Janeiro, interpõe embargos, pelas razões de fls. 127/130, sustentando, em síntese, que "O que se pretende não é o reexame de fatos e provas senão a comprovação de divergência de entendimento entre Turmas do Egrégio T.R.T., justificadora do conhecimento do recurso interposto" (fls. 129).

O Embargante, nos embargos, se limita a alegar a inaplicabilidade dos Enunciados invocados pelo acórdão embargado, sem invocar sequer, como supostamente violado, o art. 896 da CLT, como tecnicamente seria de esperar-se, já que sua revista não foi conhecida, pelo acórdão embargado.

Assim, inadmito os embargos de fls. 127/130.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 860/86.0

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado : LUIS CARDOSO SANT'ANNA

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto F. Caldas

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 284/286, conhecendo, deu provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, único Recorrente, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta a fim de que, afastada a prescrição total decretada, aprecie o mérito do pedido.

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe embargos, pelas razões de fls. 288/293, em que alega divergência com os arestos que menciona e com o Enunciado 198, além de invocar o art. 11 da CLT como violado, ao sustentar, em síntese, que "Data venia, não há como prosperar a decisão hostilizada. Pois tendo o reclamante ajuizado a ação, objetivando reivindicar a alteração de ato reputado lesivo a seu direito de complementação de aposentadoria, depois de decorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do seu contrato de trabalho, evidentemente o fez quando já prescrito o direito de ação" (fls. 289).

O acórdão embargado reconheceu a não incidência, na hipótese, de prescrição total e determinou o retorno dos autos à Junta de origem, para apreciação e julgamento do mérito dos pedidos formulados.

Convém assinalar que somente a decisão em que o juiz pronuncia a prescrição traduz em julgamento de mérito, segundo exegese que se extrai do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao contrário, em se tratando de decisão que afasta a prescrição e determina - como no caso em exame - a volta dos autos à instância de origem para apreciação do pedido, incide a regra contida no art. 893, § 1º, da CLT. A impugnação do decidido somente é possível quando da manifestação de recurso contra a sentença definitiva.

Por isso, em face do óbice intransponível do Enunciado nº 214 da Súmula, inviável a veiculação dos embargos.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 288/293.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 1027/86.4

Embargante: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Advogadas : Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e

Márcia Lyra Bêrgamo

Embargados: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE IMBITUBA E OUTROS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 152, negando provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, manteve a r. decisão de fls. 142, que negou prosseguir

mento a seu recurso de revista, com base no Enunciado 221 da Súmula e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584/70. Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, pelas razões de fls. 154/159, em que alega afronta aos arts. 896 e 643 da CLT e 142 da Constituição Federal, perseguindo o processo de sua revista.

Tendo em vista o óbice intransponível do Enunciado nº 195 da Súmula, inadmito os embargos de fls. 154/159, acrescentando que não vislumbro violados os arts. 142 e 153, § 4º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 1074/86.8

Embargantes: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA e ADELIA BOSCARIOL HENNIES E OUTROS

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Mário Formiga Maciel Filho

Embargados : Os mesmos

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 597/601, por um lado, conheceu da revista da Reclamada, apenas em relação à tese da incompetência, mas negou-lhe provimento. Por outro lado, embora conhecendo da revista dos Reclamantes, negou-lhe provimento, para negar a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho.

Inconformadas, as partes recorrem.

A Fundação Reclamada, pelos embargos de fls. 603/605, sustentando, em síntese, por suas próprias palavras, que "Face ao manifesto interesse da União Federal na demanda, a sua intervenção desloca, automaticamente, a competência para apreciar e julgar a causa para a Justiça Federal, por força do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Verifica-se, que a embargante é Fundação de Direito Público, criada por lei especial, desfrutando das regalias e privilégios das autarquias federais, dentre eles o foro privilegiado, previsto no artigo 110, da Constituição Federal" (fls. 604).

Os Reclamantes, por sua vez, pelos embargos de fls. 606/612, perseguindo a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao alegarem, em síntese, que "É de uma claridade solar a violação aos direitos adquiridos e ao Contrato de Trabalho, no tocante ao pedido da gratificação de aniversário e aos adicionais de insalubridade e antiguidade" (fls. 610).

Quanto aos embargos da Reclamada, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, convém assinalar, primeiro, em relação à alegada intervenção da União Federal, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa, segundo inteligência que se extrai do Enunciado nº 82 da Súmula.

No tocante à incompetência, propriamente, o Enunciado nº 42 da Súmula impede a veiculação dos embargos, já que a jurisprudência predominante é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as Fundações instituídas por lei federal e seus empregados.

Por conseguinte, não vislumbro violados os arts. 110 e 125, § 2º, da Constituição Federal e 26, § único, da Lei 6.439/77, a justificar a admissibilidade dos embargos da Reclamada, face o óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

No tocante aos embargos dos Reclamantes, creio que os autos transcritos não traduzem, com fidelidade, a hipótese enfrentada pelo acórdão ora embargado, havendo o óbice do Enunciado nº 23 da Súmula. Em relação à alegada afronta ao art. 483, letra "d", da CLT, o Enunciado 221 impede a veiculação dos embargos.

Por derradeiro, impertinente a invocação de violação ao artigo 896 da CLT, já que a revista dos Reclamantes não deixou de ser conhecida da pelo acórdão embargado, que somente negou-lhe provimento, no mérito.

Em conclusão, inadmito ambos os embargos.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR 1258/86.1

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Sérgio Moura Campos

Embargado : ANTONIO BIAFORE

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 90/91, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "É interpretação razoável do art. 133, II, da CLT a interpretação de que o art. 10, da Lei 6.978/82, assegura a contagem do período de afastamento para as eleições gerais de 15.11.82 no direito às férias".

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 93/96, sustentando, em síntese, que "Desta forma, temos que, se o legislador quisesse conceder outras vanta-

gens - férias, in casu, aos funcionários que se afastassem, de forma remunerada ainda que por mais de trinta dias, teria, sem dúvida alguma, excepcionado a espécie; não o fez, porém. Destarte, não vemos como o aplicador da lei possa contrariamente agir, ressaltando situações, assim não definidas pelo legislador" (fls. 94).

De plano, inadmito os embargos, por inexistentes, já que os ilustres signatários da peça recursal não estão incluídos nas procurações e substabelecimentos de fls. 25/25vºe fls. 68/68vº.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR 1306/86.6

Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : CARLOS TADEU BORGES DE MATOS

Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 372/373, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, sob a alegação, em síntese, de que "Correto o acórdão regional, pois a Lei 3.999/61 estabelece a jornada de trabalho do médico e o respectivo salário profissional, o que não significa a possibilidade de majoração daquela em virtude de pagamento de salário superior ao mínimo" (fls. 373).

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, em que alega divergência com os arestos que menciona e violação ao art. 8º da Lei nº 3999/61, ao sustentar, em síntese, que "Contratado, o autor, para oito horas diárias de trabalho e percebendo remuneração mínima proporcional aos níveis estabelecidos na Lei nº 3999/61, alcançado está o objetivo da mesma" (fls. 378).

Assim, insurge-se a Empresa contra o deferimento de horas extras ao Reclamante, médico, sob a alegação de que, embora contratado para cumprir jornada de oito horas, percebia salário superior ao mínimo profissional.

Creio que o acórdão embargado aparentemente diverge dos arestos trazidos, nos embargos (fls. 380), que, enfrentando hipótese idêntica, deu tratamento jurídico diverso.

Ante o exposto, admito os embargos de fls. 375/381 para submetê-los à elevada apreciação do Egrégio Pleno.

Intime-se o Reclamante-Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 1414/86.0

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogados : Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e

Márcio Vasques Thibau de Almeida

Embargados: BENJAMIN FERREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Mozart Rocha Miranda

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 905/911, embora conhecendo, em parte, da revista da Empresa, por um lado, negou-lhe provimento; por outro lado, conheceu em parte da revista dos Reclamantes e lhe deu provimento para deferir a integração do valor econômico de três pacotes de cigarros mensais, no salário.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 913/925, alegando violação do art. 896 da CLT e arguindo, preliminarmente, nulidade do acórdão embargado, por omissão na apreciação dos demais tópicos articulados na revista e não conhecidos; no mérito, insurge-se contra a integração do valor de três pacotes de cigarros mensais, na remuneração.

De início, creio que intempestivos os embargos.

Publicada a conclusão do v. acórdão embargado no DJU de 5.12.86, sexta-feira (fls. 912), o prazo recursal, face à regra contida no Enunciado nº 1 da Súmula do TST, começou a correr do dia 8.12.86, segunda-feira, inclusive. Porém, dia 8.12.86 foi feriado local e não houve expediente no Judiciário. O prazo, então, se iniciou de 9.12.86, terça-feira, inclusive, terminando em 16.12.86, terça-feira. A Empresa, contudo, só interpôs seus embargos no dia 17.12.86, conforme carimbo a fls. 913, quando já decorrido o prazo legal.

Por intempestivos, inadmito os embargos da Empresa. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 1416/86

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein

Embargado : PEDRO PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 138/140, não conheceu integralmente da revista do Banco, único Recorrente, sob o fundamento, em outras palavras, de que haveria o óbice dos Enunciados 126, 208, 76, 172 e 184 da Súmula da jurisprudência predominante.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, pelas razões de fls. 142/148, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao sustentar, em síntese, pela ordem, que indevidas as 7a. e 8a. horas, como extras, na complementação dos proventos de aposentadoria, bem como sua repercussão nos sábados, dias úteis sem trabalho, e não de repouso.

Quanto às 7a. e 8a. horas, como extras, alega o Embargante que o Reclamante, exercendo cargo de confiança e percebendo o chamado abono de dedicação integral, às mesmas não faz jus, para fins de integração, à guisa de complementação, nos proventos de aposentadoria. Aqui, os embargos esbarram no óbice dos Enunciados 126, 109, 76 e 208 da Súmula, acrescentando que não vislumbro violado o art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Em relação à repercussão de horas extras no cálculo dos repousos, o Enunciado 172 impede a veiculação dos embargos.

Por derradeiro, no que tange à alegada consideração dos sábados, como dias de repouso, para efeito de incidência de horas extras, o acórdão regional (fls. 109) mostra-se obscuro, a respeito, e o Embargante, na ocasião, não se valeu dos cabíveis embargos declaratórios para provocar pronunciamento, como pretende agora. Daí ter o v. acórdão embargado aplicado, com acerto, o Enunciado 184, óbice à veiculação dos embargos.

Em conclusão, não vislumbro violado o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 142/148.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 1656/86.7

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e

Lízia Barreira Moniz de Aragão

Embargado : BENEDITO ESTEVAM DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 162/164, não conheceu da revista da Empresa, única Recorrente, quer quanto às preliminares de incompetência e de carência de ação, à míngua de prequestionamento, quer no mérito, versando sobre reenquadramento, por reputar matéria fática.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 166/175, em que alega ofensa aos arts. 896 e 3º da CLT e 3º do CPC, além de divergência com os arestos que menciona, ao sustentar que sua revista, quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito, estava fundamentada.

De plano, deixo de dar seguimento aos embargos, por inexistentes, já que seus ilustres subscritores, pelo menos nos autos, não possuem procuração.

Assim, inadmito os embargos, por inexistentes.
Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 2336/86.2

Embargante: SANDRA LÚCIA SILVA LORENZETTI DE CASTRO

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Embargada : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB -GO

Advogado : Dr. Floriano Sabino de P. Neto

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 106/108, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista da Recorrente, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Todo ato administrativo tem presun-

ção de legalidade, porém, se o ato nasce eivado de nulidade, porque lhe falta um ou mais requisitos de sua constituição, e se a sua finalidade foi considerada de fins eleitorais e ele natimorto, não gerando quaisquer efeitos".

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 110/113, em que alega violação aos artigos 444 e 468 da CLT, 153, § 2º, e 170, § 2º, da Constituição Federal, além de divergência com o aresto que menciona, ao sustentar, em síntese, que "Como se vê, o v. acórdão embargado, ao entender que a estabilidade concedida pela assembléia geral da empresa desatenderia ao preceituado no artigo 9º, da Lei 6978/82 (o que efetivamente não ocorreu), violou não só os dispositivos constitucionais e legais acima referidos, como também divergiu da jurisprudência da Casa, razão porque os presentes embargos merecem admissão, conhecimento e acolhimento..." (fls. 113).

Persegue a Embargante o reconhecimento de sua estabilidade, fundada em deliberação de assembléia geral da Reclamada, sociedade de economia mista.

O aresto acostado, na íntegra (fls. 114/117), enfrentando a mesma hipótese, deu tratamento diverso daquele dado pelo acórdão embargado, com o qual diverge.

Assim, admito os embargos de fls. 110/113, para que este Colendo Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a questão.

Intime-se a Reclamada-Embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral, para emitir parecer.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 2431/86.1

Embargante: S/A ESTADO DE MINAS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: EUCLIDES BARBOSA FILHO E OUTRO

Advogado : Dr. Glaucio Gontijo de Amorim

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 143/145, conhecendo, por ofensa à coisa julgada constante do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, deu provimento, em parte, ao recurso de revista dos Reclamantes para julgar procedente parcialmente o pedido de adicional de insalubridade, no percentual de 20%, de 1º.11.79 até 2.5.85, data em que a sentença de 1º grau reconheceu a alteração da situação fática, tudo sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Somente com pedido de revisão feito ao órgão do judiciário que a condenou é que a parte fica desobrigada de cumprir com a coisa julgada".

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 147/151, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT e divergência com os Enunciados 184 e 221 da Súmula, ao sustentar, em síntese, que "Diante dessa interpretação, que além de razoável, no entender da embargante é a correta, a Eg. Turma simplesmente alterou toda essa interpretação legal, sem escora em nenhum permissivo de conhecimento, e distoando da pacífica jurisprudência dessa Corte, consubstanciada no Enunciado 221 TST" (fls. 150).

De plano, deixou de veicular os embargos, por inexistentes.

É que o ilustre subscritor das razões de embargos, pelo menos nos autos, não possui procuração.

Assim, inadmito os embargos, por inexistentes.
Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 2441/86.4

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e

Brasilino Santos Ramos

Embargado : LUIZ BRAZ VIEIRA

Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 104/105, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Se o fornecimento de transporte pela empresa é uma necessidade de garantia de mão de obra, a onerosidade deste transporte, não afasta a incidência do Enunciado 90/TST".

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 107/110, em que alega divergência com o Enuncia-

do nº 90 da Súmula, ao sustentar, em síntese, que "Assim, a v. decisão embargada entrou em testilhas com a jurisprudência dessa c. Corte Trabalhista, cristalizada no Enunciado nº 90, que exige que a condução seja "fornecida pelo empregador" e não paga pelo empregado" (fls. 109).

A simples invocação do Enunciado nº 90, por si só, em face de não abranger todos os fundamentos do acórdão embargado, não serve para estabelecer o pretendido dissídio jurisprudencial, sendo inviável a veiculação dos embargos. Assim, inadmito os embargos de fls. 107/110. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 2820/86.1

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Embargado : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 229/231, rejeitando preliminar arguida em contra-razões, não conheceu integralmente da revista do Banco Reclamado, único Recorrente, discutindo sobre o divisor para obtenção do salário-hora do bancário e prescrição total, para pleitear o Reclamante diferenças de gratificação semestral, cujo valor teria sido congelado em 1980.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, pelas razões de fls. 233/237, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao sustentar que sua revista estava em condições de ser conhecida, quanto aos dois temas abordados.

Entende o Embargante que o divisor, para obtenção do salário-hora do bancário, seria 240, e não 180. Aqui, os embargos esbarram no Enunciado 124, que não faz a distinção pretendida pelo Reclamado.

Já em relação à prescrição do direito de ação do Reclamante, para pleitear diferenças de gratificação semestral cujo valor foi congelado, verifico que, na revista, não conhecida (fls. 211/215), o Embargante invocou, apenas, o artigo 11 da CLT, que não vislumbro violado, e o Enunciado 198 da Súmula, que, por si só, por não contemplar a hipótese ora discutida, com fidelidade, não serve para estabelecer dissídio jurisprudencial.

Por conseguinte, não vislumbro violado o artigo 896 da CLT, a justificar o processamento dos embargos. Assim, inadmito os embargos do Banco. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3066/86.4

Embargantes: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A e ELITO GOMES DA SILVA
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna, Lísia Barreira Moniz de Aragão e Sérgio Roberto Alonso
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 202/203, conhecendo, em parte, da revista da Empresa, única Recorrente, deu-lhe provimento para excluir, da condenação, os honorários periciais, atribuindo o ônus, por inversão, ao Reclamante, com base no Enunciado 236 da Súmula.

Inconformadas, as partes recorrem. A Empresa, pelos embargos de fls. 207/210, arguindo violação do art. 896 da CLT, em face de sua revista não ter sido conhecida quanto à tese da impossibilidade de pagamento, em dobro, de trabalho realizado em dia feriado e já pago.

O Reclamante, por sua vez, pelos embargos de fls. 211/214, arguindo, preliminarmente, violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, se insurgindo contra a atribuição do ônus do pagamento dos honorários periciais.

Examinando a revista da Empresa (fls. 183/185), na parte não conhecida, verifico que a Embargante, quanto à tese da impossibilidade de pagamento, em dobro, de trabalho realizado em dia feriado, invocou, apenas, o Enunciado 146 da Súmula (antigo Prejulgado 18) e aresto de Turma do TST, contrariando inclusive o Enunciado 38 (fls. 184), que não serve para estabelecer dissídio jurisprudencial. Quanto ao citado Enunciado, o mesmo é até convergente com o que ficou decidido no acórdão regional. Inviável era, como é, o conhecimento da revista da Empresa, nessa parte, sendo irreparável o acórdão ora embargado, que não violou o art. 896 da CLT. Por outro lado, nego-me a examinar a alegada ofensa à Lei 605/49 e ao Decreto 27.048/49, não invocados na revista, mas somente agora em grau de embargos. Inviável o processamento dos embargos.

Em relação aos embargos do Reclamante, a preliminar de violação do art. 896 da CLT não tem fundamento, já que o conhecimento da revista da Empresa, quanto aos honorários periciais, de responsabilidade do empregado vencido, se deu por divergência com o Enunciado 236 da Súmula, na ocasião, corretamente invocado. No mérito, os embargos esbarram no mencionado Enunciado 236 da Súmula, sendo desnecessário o exame de alegada afronta aos arts. 89 e 769 da CLT.

Em conclusão, inadmito ambos os embargos. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3093/86.1

Embargante: SAMA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Antonio Paulo Fainé Gomes
Embargado : VALDIR DE SOUZA MOREIRA
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 64/65, não conheceu da revista da Empresa, única Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "O Regional tem que se valer da data em que a Secretaria expediu a notificação, se não tem a cópia da entrega da correspondência nem possui o envelope que comprova a data da expedição" (fls. 64).

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 67/70, em que alega ofensa aos arts. 896 da CLT e 153, § 4º, da Constituição Federal, ao sustentar, em síntese, por suas próprias palavras, que "Assim, o v. acórdão regional que julgou intempestivo o recurso da ora Embargante, afrontou o art. 774 da CLT e divergiu do Enunciado nº 16 do TST. Senão vejamos. A notificação foi expedida no dia 04/10/85 (sexta-feira), de acordo com a certidão de fls. 18v. A presunção natural é de que o regular recebimento ocorreu no dia 08/10/85 (terça-feira), ou seja, 48 horas contadas em dias úteis, a partir da expedição. Tendo então, a ora Embargante, recebido a notificação no dia 08/10/85, a interposição de seu Recurso Ordinário no dia 16 de outubro do mesmo ano foi tempestiva, na conformidade do art. 775 consolidado" (fls. 69).

O recurso ordinário da Empresa não foi conhecido, pelo acórdão de fls. 44/45, sob a alegação de intempestivo. Com a revista interposta (fls. 46/49), a Empresa juntou, por fotocópia autenticada, o comprovante e recibo de entrega da notificação como efetivada em 8.10.85, terça-feira (fls. 50), aspecto ignorado pelo acórdão ora embargado. Assim, excluído, pela regra, o dia de começo do prazo recursal, seu término ocorreu em 16.10.85, quarta-feira, data em que foi protocolado o recurso ordinário da ora Embargante (fls. 21), ao que tudo indica, de modo tempestivo.

Convém assinalar que o Enunciado nº 16 da Súmula estabelece, quanto ao recebimento da notificação, presunção juris tantum, isto é, admite prova em contrário. E dessa prova se desincumbiu, a meu ver, a Empresa-Embargante.

Creio que o não conhecimento da revista da Empresa-Embargante, por dissidência com o Enunciado nº 16, implicou em afronta ao art. 896 da CLT.

Assim, admito os embargos de fls. 67/70, para submeter a questão à elevada apreciação do Egrégio Pleno.

Intime-se o Reclamante-Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de oito dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emitir parecer. Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3312/86.4

Embargante: KIYOSHI NIIUCHI
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargada : CERÂMICA SÃO CAETANO S/A
Advogado : Dr. Antonio Esio Pellissari

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 131/132, não conheceu da revista do Reclamante, único Recorrente, por intempestiva, sob o fundamento, em síntese, de que "A publicação do acórdão último ocorreu a 02.04.86 (quarta-feira). A Revista deveria ser interposta no dia seguinte, 03.04.86, mas somente foi protocolizada a 07.04.86 (fls. 99), totalmente fora do prazo" (fls. 132).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 134/136, em que alega violação dos artigos 896 da CLT, 535 e 183 do CPC, ao sustentar, em síntese, que "Na primeira hipótese apontada, estaria preclusa a questão da intempestividade, porque os segundos Embargos de Declaração fo

ram conhecidos e recebidos, apesar de utilizados 5 (cinco) dias para a interposição dos primeiros e o v. acórdão embargado, des de que admitida a tempestividade dos segundos embargos, teria de admitir a tempestividade da revista, certo que já preclusa, a teor do art. 183, do C.P.C., violado pelo v. acórdão, ora embargado, tal declaração" (fls. 136).

Segundo se constata, o acórdão regional foi publicado no Diário Oficial de 21.1.86, terça-feira (fls. 84). O Reclamante, em 27.1.86, segunda-feira, 6º dia do prazo recursal e último para oposição de embargos declaratórios, já que dia 26 foi domingo, opôs referidos embargos (fls. 85). Publica do o acórdão relativo a esses embargos no Diário Oficial de 4.3.86, terça-feira (fls. 91), o Reclamante, quando já não poderia mais fazê-lo, opôs novos embargos de declaração em data de 7.3.86 (fls. 92), consumindo, aí, mais dois dias do prazo recursal, restando, na melhor das hipóteses, apenas um dia. Publicado o acórdão referente ao julgamento dos últimos embargos em 2.4.86, quarta-feira (fls. 98), a revista, sem falar na intempestividade - não declarada - dos segundos embargos, que, por isso, não suspendem o prazo recursal, deveria ter sido manifestada, na pior das hipóteses, em 3.4.86, quinta-feira, e não em 7.4.86, segunda-feira (fls. 99), como fez o Reclamante-Embargante de modo intempestivo.

Por conseguinte, o Embargante não demonstrou a alegada ofensa aos arts. 896 da CLT e 535 do CPC, de modo a justificar fosse afastada a intempestividade da revista, acrescentando que não reputo aplicável, no caso, o art. 183 do CPC.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 134/136.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3404/86.1

Embargante: HERBERT GUSTAV VON LASZIO

Advogado : Dr. Hugo Mõsca

Embargada : INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A

Advogado : Dr. Rodrigo Vivacqua C. Meyer

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 206/207, não conheceu da revista do Reclamante, único Recorrente, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "A aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução, por culpa do advogado do exequente que reteve os autos por mais de dois anos, indevidamente, não ofende a literalidade do artigo 153, § 2º, nem o 165, XIII ambos da Carta Magna".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pela razões de fls. 211/218, em que alega ofensa aos arts. 896 da CLT, 153, § 2º, e 165, inciso XIII, da Constituição Federal, ao sustentar, por suas próprias palavras, que "O que hoje vige, a teor de prescrição intercorrente, é o Enunciado 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Nada mais" (fls. 217).

Trata-se de revista manifestada contra acórdão proferido em agravo de petição interposto contra decisão prolatada em fase de execução, julgada extinta em face de aplicação de prescrição intercorrente. E é esse o motivo do inconformismo do Reclamante-Embargante.

Data venia do ilustre subscritor das razões de fls. 211/218, o acórdão embargado se mostra, a esta altura, inatacável, face ao óbice intransponível do Enunciado 210 da Súmula.

Tendo em vista o disposto no art. 894, letra "b", parte final, da CLT, inviável a veiculação dos embargos, acrescentando, ainda, que não vislumbro violados os arts. 896 da CLT, 153, § 2º, e 165, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, além de inviável o dissídio jurisprudencial, convém assinalar, de passagem, que o aresto estampado a fls. 217/218 não indica a Turma que o prolatou.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 211/218.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3487/86.8

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado : JOSÉ PEDRO PINHEIRO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 603/605, não conheceu da revista do Banco, quer quanto à preliminar de prescrição do direito, quer quanto ao mérito, envolvendo pedido de complementação de proventos de aposentadoria, sob a alegação, em síntese, de que haveria o óbice dos Enunciados 168, 126, 208 e 221 da Súmula.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, pelas razões de fls. 607/609, alegando, em síntese, que "A falta de fundamentação, pede o banco a nulidade do v. acórdão atacado, ou, alternativamente, a sua reforma, para o fim de se decretar a incidência do Enunciado nº 198 e, assim, da prescrição do total" (fls. 609).

Quanto à alegada deficiência de fundamentação, os embargos esbarram no Enunciado nº 184.

No tocante à pretendida aplicação da prescrição do direito de ação, há o óbice do Enunciado nº 168 da Súmula, corretamente aplicado, razão pela qual não restou violado o art. 896 da CLT. Incide, no caso, a regra contida no art. 894, letra "b", parte final, da CLT.

Assim, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3589/86.8

Embargantes: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e

WALDEMAR CEZAR

Advogados : Drs. Maria Bernardete Guarita Bezerra e

Antonio Lopes Noletto

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 196/198, não conheceu de ambas as revistas, sob o fundamento, em síntese, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade. Inconformadas, as partes recorrem.

O Reclamado, pelos embargos de fls. 200/208, em que alega ofensa ao art. 896 da CLT, ao sustentar, em síntese que "De acordo com a exegese do disposto no § 1º do art. 457 consolidado, as gratificações não ajustadas, por constituírem mera liberalidade de quem as concede, não integram o salário, podendo ser suprimidas a partir do momento em que o beneficiário, por mudança de função, se desloque do posto de trabalho ou deixe de exercer a função que justificava sua concessão (fls. 203).

O Reclamante, pelos embargos de fls. 210/213, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, ao ponderar, em síntese, que "Ora, se o próprio acórdão regional reconhece que a alteração funcional, trouxe prejuízo para o recorrente e violou o disposto no Artigo 468 da CLT, não poderia, data venia, restaurar, em parte, a gratificação que por ser salário, é devida por inteiro" (fls. 212).

Insurge-se, em síntese, o Reclamado-Embargante contra o restabelecimento, mediante integração ao salário, de gratificação, percebida pelo Reclamante quando este ocupava função de representação, da qual foi destituído em virtude de retorno a seu cargo efetivo e reclassificação.

Examinando a revista, não conhecida (fls. 172/183) verifico que o Embargante citou, como violados, vários diplomas legais estaduais. Convém assinalar que, por eventual ofensa a direito local, não cabe recurso de natureza extraordinária, segundo a Súmula 280 do Excelso STF, que ora aplico com a devida adequação ao processo trabalhista. Por outro lado, excluído o aresto oriundo do STF (fls. 183), o remanescente (fls. 182), além de inespecífico, contra o Enunciado 38, a minguada da indicação da fonte de publicação.

Também, nego-me a conhecer dos arestos estampados nos embargos, já que se examina o acerto do acórdão que deixou de conhecer da revista. Não vislumbro, pois, violado o art. 896 da CLT, já que desfundamentado o recurso não conhecido.

Quanto à revista do Reclamante, também não conhecida (fls. 158/160), ataca o acórdão regional que restabeleceu, mediante incorporação ao salário, em parte, a gratificação perseguida, que percebia em razão do exercício de função gratificada. Os arestos trazidos, na mesma (fls. 159) são inespecíficos (Enunciado 23) e não vislumbro violados os arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT, face ao óbice do Enunciado 221 da Súmula.

Também aqui, não vislumbro violado o art. 896 da CLT.

Em conclusão, inadmito ambos os embargos.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 3823/86.0

Embargante: GENIVAL DE ALMEIDA FAUSTO

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargada : BRASTUR HOTEIS E RESTAURANTES S/A

Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau

D E S P A C H O

A Egrêgia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 293/294, embora conhecendo, negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, único Recorrente, sob o fundamento, sintetizado em sua ementa, de que "Tanto as quantias acrescidas não conta como as pagas espontaneamente pelo cliente são gorjetas (§ 3º, do art. 457 da CLT), não se incluindo no salário".

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 296/299, em que alega divergência com os arestos que menciona e violação dos arts. 59, 73 e 457 da CLT, ao ponderar que as gorjetas integram a remuneração.

No tocante à pretendida divergência, assinalo que o Embargante deixou de observar a regra contida no artigo 894, letra "b", da CLT, já que todos os arestos trazidos são oriundos de Tribunais Regionais, não se prestando, por isso, a estabelecer dissídio jurisprudencial, a esta altura.

Quando alega afronta dos arts. 59, § 1º, 73 e 457, todos da CLT, inadmissíveis os embargos face o óbice do Enunciado 221 da Súmula.

Ante o exposto, inadmito os embargos de fls. 296 / 299.

Publique-se.

Brasília, em 30 de janeiro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Presidente da Terceira Turma

Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

6ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

ED-AR-0024/84 - (Ac. TP-0076/87) - TST

Relator: Min. Coqueijo Costa

Embargante: COGES - CONSULTORES GERAIS DE ESTUDOS EM SEGURANÇA LTDA.

Adv.: Drs. Dêlcio Trevian e Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO TP-2657/86 - (GILBERTO ALAIN BALDACCI)

Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo, Ruben José da Silva e Raimundo de Lima e Silva

DECISÃO: Sem divergência, acolher, em parte, os Embargos, nos termos do voto do relator.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTAS - Embargos Declaratórios acolhidos unicamente para fixar as custas da ação rescisória.

RO-AR-0338/82 - (Ac. TP-0100/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: LEVALDINO MILITINO DE ARAÚJO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: PERFINCO PERFILADOS

Adv.: Dr. José Csapo Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: Ação Rescisória. 1. Violação de verbete sumulado da jurisprudência uniforme dos Tribunais não enseja a rescisória. 2. Recurso Ordinário desprovido.

ED-RO-MS-0523/85.4 - (Ac. TP-0077/87) - 4ª Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A.

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTO ANGELO

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos, nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para esclarecer que desprovido o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança porque incabível.

RO-MS-0446/86.5 - (Ac. TP-0103/87) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dr. Sérgio Cioffi

Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 38ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL

Litscte.: RUBENS LUIZ NEVES

Adv. Litscte.: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para, concedendo em parte a segurança, deferir a suspensão pedida e excluir da condenação os juros de mora, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Manoel Mendes (Juiz convocado), Norberto Silveira de Souza, Prates de Macedo e Marco Aurélio.

EMENTA: Por aplicação da Lei nº 6024/74, com a alteração do Decreto-Lei nº 2278/85, deve ser suspensa a execução de sentença contra sociedade de crédito imobiliário submetida ao regime de liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central, bem como excluídos da condenação, tão-somente, os juros de mora.

ED-E-RR-1191/81 - (Ac. TP-2743/86) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: ANTÔNIO BENEDITO BUENO

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

Embargada: INDÚSTRIAS ROMI S/A.

Adv.: Dr. Célio Silva

DECISÃO: Por maioria, acolher os Embargos para declarar que os Embargos infringentes não poderiam ter sido conhecidos por divergência, tornando subsistente a decisão da Egrégia Turma, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, Marcelo Pimentel, Orlando Lobato e Prates de Macedo.

EMENTA: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR - CÔMPUTO - No caso dos autos, anterior à modificação do artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei 6.204/75, é inegável a aplicação da tese consubstanciada no verbete 21 da Súmula, ainda que o empregado tenha se aposentado espontaneamente, pois foi em seguida readmitido na mesma empresa, sem quebra da continuidade do contrato de trabalho. Embargos Declaratórios a que se dá efeito modificativo para declarar a pertinência do Enunciado 21 e, portanto, a impossibilidade de conhecimento do Recurso interposto.

E-RR-3829/81 - (Ac. TP-3143/86) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

Adv.: Dr. João Ribeiro Mathias Duarte

Embargados: RONALDO SEBASTIÃO VILLELA, GERALDO PINTO DE TOLEDO JÚNIOR, MARIA THEREZINHA DE CASTRO, MAFALDA ZANINI, DÁVIO PAGLIUSO E CELI FERREIRA DA SILVA MUNIZ

Adv.: Dr. Paulo Monte Serrat Filho

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro. Deferida a juntada de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: LEI ESPECIAL - INAPLICABILIDADE - Impossível é ter como pertinente a legislação especial - artigo 106 da Constituição Federal, quando o Estado membro, à margem da mesma, edita diploma legal prevendo a regência da relação jurídica pela Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-4860/81: (Ac. TP-106/87) - 1ª Região

Relator: Min. João Wagner

Embargantes: FRANCISCO DE ASSIS LADEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Dirceu Henrique Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos.

E-RR-4903/81: (Ac. TP-107/87) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: ANGELO JOSÉ MARCACCI

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, acolhê-los para, reformando o v. acórdão revisando, afastada a prescrição, restabelecer a decisão regional.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista providos, eis que em se tratando de prestações salariais sucessivas, não há como declarar-se prescrito o direito nuclear, central. Constituinte-se a complementação de aposentadoria em parcela de natureza alimentar, o direito em si é imprescritível, sendo atingidas pelo biênio prescricional somente as parcelas de que se compõe aquele. Tratando-se, pois, de direito continuativo, está sujeito apenas a prescrição parcial. As prestações mensais são autônomas, devendo cada uma ser considerada de per si, iniciando-se a contagem dos prazos prescricionais no dia em que cada prestação for exigível.

E-RR-4983/81: (Ac. TP-108/87) - 9ª Região

Relator: Min. João Wagner

Embargantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E ANA MARIA FERRAZ DE MELLO

Adv. Drs. Márcio Gontijo e José Torres das Neves

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista de ambas as partes não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-5136/81: (Ac. TP-110/87) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ROMEU SERAPHIM DE ATAÍDE

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Drs. Fernando Barreto de Souza e Outros

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

EMENTA: Não se conhece de embargos quando a divergência elencada se refere a hipóteses reguladas pela legislação anterior.

E-RR-5186/81: (Ac. TP- 111/87) - 4a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargente: COMPANHIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIAS E COMÉRCIO

Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade

Embargado: VALDEMAR MACHADO

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Roberto de Figueiredo Caldas e Paula F. V. Atta

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece, eis que o Recurso de Revista não foi conhecido por ausência de divergência válida ou violação legal, não entrando no exame do mérito da matéria, assim, impossível o conhecimento dos Embargos por conflito de teses.

E-RR-5333/81 - (Ac. TP-0112/87) - 9a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargente: SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)

Adv. Dr. Sérgio Gonzaga Dutra

Embargado: ROSALINDO CREPALDI

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece, eis que não entrando no exame de mérito, impossível o conhecimento dos Embargos por conflito de teses.

E-RR-3351/82 - (Ac. TP-3237/86) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

Embargado: ORLANDO BETTARELLO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: Honorários advocatícios. Incidência do Enunciado 220/TST. Auxílio moradia - O fornecimento da utilidade habitação, decorre da existência do contrato de trabalho, ou seja, da prestação de serviços, sendo, portanto salário "in natura". Embargos conhecidos em parte e rejeitados.

E-RR-4039/82 - (Ac. TP-3306/86) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargentes: EMILCE PEREIRA AGRA E COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Maria de S. Andrade

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: Mandato tácito. 1. A figura do mandato tácito somente fica caracterizada quando atendidos os requisitos do Enunciado nº 164 do TST. O comparecimento do advogado do julgamento do Recurso Ordinário não o configura. 2. A ratificação dos atos praticados após o julgamento do ordinário não confere ao advogado legitimidade de representação. 3. Após os não conhecidos.

AG-E-AI-0418/86.9 - (Ac. TP-0032/87) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: TOB'S LANCHES SUL LTDA.

Adv. Dr. Raul P. Fagundes

Agravado: CARLOS ALBERTO DUARTE GUASPARI

Adv. Dr. Celina Rosano Teixeira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Embargos em Agravo de Instrumento, incabíveis. Enunciado 183.

AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÃO E EMENTA DE IGUAL TEOR, COMO SE SEGUE:

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-7182/85.7 - (Ac. TP-3183/86) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: AILTON MACHADO CONÇALVES

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rogério Luiz Borges de Resende

Agravada: CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.

Adv. Dr. Andréa Tarsia Duarte

AG-E-RR-9258/85.0 - (Ac. TP-3190/86) - 10a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: SÁLVIO PIRES ALVES

Adv. Dr. Arazy Ferreira dos Santos

AG-E-RR-9272/85.3 - (Ac. TP-3191/86) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Agravados: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E OUTROS

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

PRIMEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0442/86.5 - (Ac. 1ª T-4763/86) - 8ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Agravante: FRANCISCO DIAS DA SILVA

Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

Agravada: SORGE - SOCIEDADE DE REFLORESTAMENTOS GERAIS LTDA.

Adv.: Dr. Rosomiro Arrais

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista que encontra óbice nos Enunciados 184 e 126 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

ED-AI-1988/86.4 - (Ac. 1ª T-4789/86) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargente: COSIBRA - COMPANHIA SISAL DO BRASIL

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: AC. 1ª TURMA Nº 3794/86 (VAMBERTO AUGUSTO COSTA)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios visam unicamente sanar dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões porventura existentes na decisão. Afora tais hipóteses, devem ser rejeitados os Embargos, porquanto a reabertura da discussão somente poderá ser alcançada mediante a interposição do recurso próprio, se for o caso. Embargos de Declaração rejeitados.

AI-2396/86.9 - (Ac. 1ª T-4798/86) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Agravante: MECOM MINAS MODERNA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.

Adv. Dra. Maria Lúcia dos Santos Taveira

Agravado: JOÃO LEITE SOBRINHO

Adv.: Dr. Carlos Ernesto Moura Dreux

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-2779/86.5 - (Ac. 1ª T-4812/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: JAIR RAMOS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Márcio Netto Baeta

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2802/86.7 - (Ac. 1ª T-4665/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes

Agravada: MIRIAM GOIRIS DE ARRUDA E SILVA

Adv.: Dr. Renato Rua de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciados nºs 76, 172 e 199/TST.

AI-2884/86.7 - (Ac. 1ª T-4821/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: OLAVO FERREIRA DOS SANTOS

Adv.: Dra. Maria Stella L. da S. Vasconcellos

Agravada: INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3162/86.7 - (Ac. 1ªT-4673/86) - 12ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: ITELPA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Luiz Carlos P. Aguirre

Agravado: ADIRSO JACÓ FURLANI

Adv.: Dr. Lourival Buzzarello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3427/86.6 - (Ac. 1ªT-4838/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: JOAQUIM VILLAS BOAS DOS SANTOS

Adv.: Dr. Nelson Marchetti

Agravada: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3541/86.4 - (Ac. 1ªT-4839/86) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. João Batista de Moraes

Agravada: ARACI LEMOS GARCIA

Adv.: Dra. Maria Cristina Fanettini

DECISÃO: Anexar as notas taquigráficas e também o rascunho do voto do Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato; retificar a certidão de fls. 54, passando a constar o seguinte: unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Empregado bancário que exerce cargo de chefe de seção e percebe gratificação de função. Possível divergência com o Enunciado nº 233 da Súmula desta Corte e arestos que colaciona. Agravo a que se dá provimento, em face do que dispõe a alínea "a", do art. 896, consolidado.

AI-3632/86.3 - (Ac. 1ªT-4844/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: GIL LUCIANO DE CASTRO RIBEIRO

Adv.: Dr. Sílvio Teixeira

Agravada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO.

Adv.: Dr. Guido Geraldo Correia Viana

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-3720/86.1 - (Ac. 1ªT-4695/86) - 5ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: M. P. PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.

Adv.: Dr. Humberto de Figueiredo Machado

Agravado: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS

Adv.: Dra. Marilena Cunha Andrade

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3748/86.5 - (Ac. 1ªT-4857/86) - 12ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: JULIETA GOULART NUNES

Adv.: Dr. Moacir Tadeu Furtado

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3759/86.6 - (Ac. 1ªT-4859/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravantes: LENIZA TEODORA GUIMARÃES TEIXEIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Elbio de Britto Guimarães

Agravada: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - OSEGO

Adv.: Dr. Laércio Guimarães dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-3773/86.8 - (Ac. 1ªT-4861/86) - 5ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ITAPOAN LTDA.

Adv.: Dr. Ricardo G. S. Barbosa

Agravado: ANTÔNIO DANIEL RANGEL DOS SANTOS

Adv.: Dr. Juarez Teixeira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3827/86.7 - (Ac. 1ªT-4865/86) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato

Agravado: ANTÔNIO CARLOS HERVÉ RAMIREZ

Adv.: Dra. Maria Cristina Zanettini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3836/86.3 - (Ac. 1ªT-4867/86) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: EMPRESA CONSTRUTORA ERNESTO WOEBCKE S/A.

Adv.: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Agravado: ALVÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS

Adv.: Dra. Elaine Vieira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3866/86.2 - (Ac. 1ªT-4869/86) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravantes: ARNALDO VASCONCELOS DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF.

Adv.: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4003/86.7 - (Ac. 1ªT-4881/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: FEDERAL DE SEGUROS S/A.

Adv.: Dr. Sílvio Meira Campos Arruda

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4012/86.3 - (Ac. 1ªT-4882/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4022/86.6 - (Ac. 1ªT-4883/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

Adv.: Dra. Andréa Târsia Duarte

Agravado: NICOLA CHIACHIO BORNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega acolhida.

AI-4122/86.1 - (Ac. 1ªT-4885/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: JOÃO MANOEL COSMO

Adv.: Dr. João Rocha Martins
 Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 Adv.: Dr. Deoclésio Sousa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4131/86.7 - (Ac. 1ªT-4887/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: ROBERTO CHAVES
 Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro
 Agravada: SERVESEG - SERVIÇOS DE SEGUROS S/A.
 Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4141/86.1 - (Ac. 1ªT-4888/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: MÁRCIO NICÉSIO MOTTA
 Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
 Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dra. Lídice Ramos C. G. P. Alves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4176/86.7 - (Ac. 1ªT-4891/86) - 3ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: CERÂMICA SETELAGOANA S/A.
 Adv.: Dr. Valdemar Carlos de Deus
 Agravado: ADEMIR CARLOS MOREIRA
 Adv.: Dr. João Carlos da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4209/86.1 - (Ac. 1ªT-4893/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravantes: MARIA LETÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 Adv.: Dr. Êlbio de Britto Guimarães
 Agravado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA.
 Adv.: Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-4218/86.7 - (Ac. 1ªT-4894/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: OSWALDO CANABRAVA RODRIGUES
 Adv.: Dra. Iracema Santos Rodrigues
 Agravado: JANUÁRIO FRANCISCO FIRMINO
 Adv.: Dra. Joselene de Fátima Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4240/86.8 - (Ac. 1ªT-4898/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: JOAQUIM NORBERTO DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Riscalla Abdalla Elias
 Agravada: URGE EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S/A.
 Adv.: Dra. Maria Lúcia Martins B. P. da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4522/86.2 - (Ac. 1ªT-4907/86) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado: ALADIR JACINTO RODRIGUES
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4533/86.2 - (Ac. 1ªT-4908/86) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: ANTÔNIO LUIZ RASEIRA DE MELO

Adv.: Dr. David Taroncher
 Agravada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 Adv.: Dra. Maria Cristina C. Cestari
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4551/86.4 - (Ac. 1ªT-4910/86) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: PEAT MARWICK MITCHELL CONSULTORIA LTDA.
 Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
 Agravada: ÍRIS GALDINO
 Adv.: Dr. Hamilton E. A. R. Proto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4563/86.2 - (Ac. 1ªT-4912/86) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: VALDIR PORFÍRIO SARMENTO
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 Adv.: Dr. Valério Resende
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo a que não se conhece.

AI-4574/86.2 - (Ac. 1ªT-4914/86) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
 Adv.: Dr. Acácio Caldeira
 Agravada: EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.
 Adv.: Dra. Olímpia C. de Moraes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega acolhida.

AI-4585/86.3 - (Ac. 1ªT-4916/86) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
 Adv.: Dr. Emílio Augusto Trinxet Brandão
 Agravado: ARMY LOURENÇO
 Adv.: Dr. José Fraga Filho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo a que não se conhece.

AI-4597/86.1 - (Ac. 1ªT-4919/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: ALMIRO DO NASCIMENTO LISBOA
 Adv.: Dr. Sílvio Teixeira
 Agravada: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES (FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES)
 Adv.: Dra. Mércia Aryce da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido por falta de traslado de peça essencial.

AI-4608/86.5 - (Ac. 1ªT-4922/86) - 3ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS
 Adv.: Dr. Francisco Deiro Couto Borges
 Agravada: ÁUREA MARIA AMENO
 Adv.: Dr. Álvaro de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4652/86.7 - (Ac. 1ªT-4925/86) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello
 Agravante: SANDOVAL DOS PASSOS SANTOS
 Adv.: Dr. Acácio Caldeira
 Agravada: CONSTECA - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Adv.: Dra. Margareth Maria L. Pinto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4654/86.1 - (Ac. 1ªT-4926/86) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: ENEAS QUEIROZ ROSA

Adv.: Dr. João Evangelista de Lima

Agravada: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade ante a falta de prazo para juntada de documento e a preliminar de irregularidade de representação processual, e, unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4701/86.9 - (Ac. 1ªT-4929/86) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: LOJAS BRASILEIRAS S/A.

Adv.: Dr. Miguel Flávio Carnicelli

Agravada: MARIA SALOMÉ CARNEIRO MOURA

Adv.: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4750/86.7 - (Ac. 1ªT-4931/86) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Agravado: EDEGAR LUIZ GALHART

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4760/86.0 - (Ac. 1ªT-4934/86) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Adv.: Dra. Evangelia Vassiliou Beck

Agravado: LUCRÉCIO AIRES DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4794/86.9 - (Ac. 1ªT-4937/86) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: SEBASTIÃO AUGUSTO DURVAL

Adv. Dr. Acácio Caldeira

Agravada: CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.

Adv. Dr. Juarez Soares Orban

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-0919/81 - (Ac. 1ªT-4350/86) - 1ª Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Harleine Gueiros B. Dias

Recorridos: MARIO DE CARVALHO E OUTROS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à produtividade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de voto com vergente o Exmo. Sr. Min. Vieira de Mello, revisor.

EMENTA: Recurso de Revista a que se nega provimento, eis que a produtividade mede-se pelo desempenho em igual período, pois o desempenho de ambos era semelhante, apesar da desigualdade da jornada de trabalho.

RR-7357/84 - (Ac. 1ªT-4948/86) - 3ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: DIMAS RIBEIRO DA SILVA E TOSHIBA DO BRASIL S/A

Adv. Drs. Itália Maria Viglioni e Wênio Balbino de Castro

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 168 a 170, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que emita juízo explícito sobre o recebimento ou não, pelo paradigma, quando da rescisão do contrato anterior, da indenização legal, e quanto a inexistência de comprovação pela Reclamada, de fatos extintivos do direito à equiparação salarial excetuando, obviamente, o alusivo ao tempo de serviço, porquanto já explicitado nos autos e dependente quan-

to à prevalência do exame a ser feito com a explicitação da mesma supra; e em relação ao Recurso de Revista da Reclamada fica o exame do mesmo sobrestado. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Min. Vieira de Mello.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Regional, como qualquer outro Juízo ao defrontar-se com os Embargos Declaratórios, deve ter presente a justiça da parte de ver futuro recurso, posteriormente, quindado ao Tribunal ad quem. Em se tratando de tramitação do processo do Regional ao Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo rigor adotado quanto ao atendimento do pressuposto de recorribilidade - prequestionamento -, sempre revelado pela adoção de tese explícita a respeito da matéria veiculada nas razões recursais, há que ser observado quanto ao exame da demanda pelo Regional. Impossível é adotar dois pesos e duas medidas - ser rigoroso quanto ao prequestionamento e parcimonioso quanto à entrega da prestação jurisdicional pela Corte de origem.

RR-0125/85.0 - (Ac. 1ªT-4620/86) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: IRINEU BELLUCO

Adv. Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - Evidenciada desde a inicial a ocorrência de ato único, definidor da possível lesão de direito, flui de imediato o prazo prescricional, consumando-se caso não manifestado o inconformismo do obreiro no prazo legal. Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

ED-RR-0493/85.3 - (Ac. 1ªT-4538/86) - 8ª Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Embargantes: EDILBERTO DOS SANTOS PINTO E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: AC. 1ª. TURMA Nº 1725/86 (ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC).

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a Revista foi conhecida também pela vulneração aos arts. 69 e 89, inciso XVII, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão na parte dispositiva do Acórdão, há de ser sanada, ajustando-a aos termos da fundamentação. Embargos Declaratórios acolhidos.

RR-8063/85.0 - (Ac. 1ªT-4736/86) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: RAUL GARIBALDI HENNEMENN

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Situado o equiparando em Quadro diverso daquele em que se posiciona o paradigma, beneficiando-se, ainda, com promoções segundo a alternância prevista em lei, descabida se mostra a equiparação salarial, ante a desigualdade de situações jurídicas.

ED-RR-8704/85.4 - (Ac. 1ªT-0070/87) - 10ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: IARA SÍLVIA DE FREITAS

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Embargado: BANCO SAFRA S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que as horas extras são devidas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento); dar provimento também, para declarar que a condenação às horas extras implica, por via de consequência, no atendimento do pedido inicial quanto às aludidas repercussões.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não mais integrando o Órgão julgador o juiz que redigiu o Acórdão embargado, cabe, regimentalmente, a distribuição do processo no respectivo âmbito. 2. A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, afastando-se, tanto quanto possível, as dúvidas que possam surgir em liquidação de sentença.

RR-8987/85.1 - (Ac. 1ªT-2887/86) - 4ª Região

Redator Designado: Min. João Wagner

Recorrentes: OSCAR FERREIRA NUNES E OUTRO

Adv. Dr. José Demócrito Neto

Recorrida: IRMÃOS IOCHPE S/A - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO

Adv. Dr. Luiz Evaldo Rodrigues de Abreu

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Quando o trabalhador recusa a transferência oferecida pela empresa, em razão da cessação das atividades da filial, extingue-se o contrato de trabalho do empregado portador da estabilidade provisória, não sendo devidos, consequentemente, os salários até o final da estabilidade. Revista conhecida e desprovida.

RR-9299/85.0 - (Ac.1a.T-2839/86) - 5a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CARNE PIRAJÁ LTDA.

Adv. Dr. Benedito Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-0123/86.3 - (Ac.1a.T-2908/86) - 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Elso Henriques

Recorrida: PLÁSTICOS MA-TE-CO S/A

Adv. Dr. Pedro Raimundo da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

AG-RR-0217/86.4 - (Ac.1a.T-4960/86) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Hayrton Soares Júnior

Agravado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SOUZA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A irregularidade respectiva impede o conhecimento do Recurso.

RR-0696/86.3 - (Ac.1a.T-4626/86) - 8a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: MANOEL MARIA DOS SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação ao art. 12 da Lei 6708/79, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para excluir dos cálculos das parcelas deferidas os reajustamentos e aumentos salariais decorrentes das Convenções Coletivas que embasaram o pedido formulado. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

AG-RR-0725/86.8 - (Ac.1a.T-0072/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravado: JOÃO AUGUSTO GRANDE JUMES

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO - TRANCAMENTO - SÚMULA - O disposto no artigo 9º, da Lei 5.584 de 1970, tem aplicação irrestrita, alcançando quer os enunciados que versem sobre direito material, quer os alusivos ao instrumental.

ED-RR-0975/86.4 - (Ac.1a.T-4552/86) - 4a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: AC. 1ª TURMA Nº 2938/86 (PAULO CÉSAR DA SILVA BORGES)

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que o divisor a ser utilizado no cálculo do valor do salário-hora é o de 240 (duzentos e quarenta) horas.

EMENTA: BANCÁRIO - RECONHECIMENTO DO CARGO DE CHEFIA - ENUNCIADO 232 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Para o cálculo do salário-hora, há de ser considerado o divisor à razão de 240 horas.

RR-1123/86.0 - (Ac.1a.T-4555/86) - 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Adv.ª Dr.ª Ângela Fiorencio Soares da Cunha

Recorrido: REGINALDO DOMINGOS VINHAS

Adv.ª Dr.ª Ondina Rodrigues Eiras

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente não conhecer da Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em se tratando de equiparação salarial, a lesão se repete mês a mês e continuada. Aplicação do Enunciado 198, na parte em que reproduz o Verbete 168 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

ED-RR-1300/86.2 - (Ac.1a.T-4971/86) - 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: AC. 1ª TURMA Nº 3374/85 (BRJ - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A)

Adv.ª Dr.ª Clycia Brandt Motta

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão no julgado embargado, não merece acolhida o esclarecimento pretendido.

AG-RR-1460/86.6 - (Ac.1a.T-0074/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: ANTÔNIO LUIZ COSTA

Adv. Dr. Paulo Sérgio João

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS VEDADO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é revelado pelo acórdão impugnado. Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando no julgamento dos recursos de revista, apenas cabe perquirir do acerto ou desacerto do que decidido pela Corte de origem, considerados os próprios fatos contidos no acórdão impugnado, sob pena de transfor-mar-se em mais um juízo ordinário, inviabilizando a própria atuação.

AG-RR-1461/86.3: (Ac. 1a. T. 075/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Márcia Lyra Bérnago

Agravado: MANUEL PERALTA SIMÕES

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS - VEDADO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é revelado pelo Acórdão impugnado. Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando no julgamento dos Recursos de Revista, apenas cabe perquirir do acerto ou desacerto do que decidido pela Corte de origem, considerados os próprios fatos contidos no Acórdão impugnado, sob pena de transformar-se em mais um juízo ordinário, inviabilizando a própria atuação.

RR-1523/86.1: (Ac. 1a. T. 4628/86) - 6a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrentes: EDVALDO GOMES DE SOUZA E OUTROS

Adv. Dr. José Francisco Boçelli

Recorrida: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Adv. Dr. E. S. Viveiros de Castro

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: Diversos os pressupostos fixados no v. julgado em revisão, não há como admitir-se a distonia jurisprudencial com os exemplos trazidos a confronto, assim como os supostos assentados não deixam entrever ofensa a texto de lei ou dispositivo constitucional.

ED-RR-2507/86.1: (Ac. 1a. T. 076/87) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: JOÃO PEDRO ROCHA DOS SANTOS

Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Inexistente o vício veiculado pela parte, impõe-se o desprovimento.

AG-RR-2571/86.9: (Ac. 1a. T. 077/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Adv. Dr. Roberto Pontes Dias

Agravada: LÚCIA ALMADA SEABRA LOBO

Adv. Dr. Jayme de Mello Fonseca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: INTERESSE DE AGIR - RECURSO - Acolhida defesa e julgado extinto o processo, face à inépcia da inicial, tem-se que à Reclamada não socorre o único pressuposto subjetivo de recorribilidade que é o interesse em recorrer.

AG-RR-2629/86.7: (Ac. 1a. T. 078/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO S/A

Adv. Dr. Hugo Mósca

Agravada: NORMA DE BRITO PRIMO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - "Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribíveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva." (Enunciado 214, da Súmula da jurisprudência desta Corte).

ED-RR-2637/86.5: (Ac. 1a. T. 079/87) - 4a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: PAULO TABAJARA DA SILVA

Adv. Dr. José Antônio Piovezan Zanini

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigindo o erro material, declarar que a ausência do conhecimento do Recurso de Revista quanto ao divisor alusivo às horas extras se prende ao fato de haver permanecido intacta a conclusão do Regional a respeito de não estar o recorrido alcançado pela previsão do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Surgindo da leitura do Acórdão proferido contradição, mesmo que esta esteja ligada a mero erro material, impõe-se o acolhimento dos Embargos.

AG-RR-3016/86.8: (Ac. 1a. T. 080/87) - 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: USINA MATARY (ENGENHO SAGUIM)

Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravados: LUIZ FERRER DE SANTANA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - "Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer." (Enunciado nº 32, do Tribunal Superior do Trabalho).

AG-RR-3329/86.8: (Ac. 1a. T. 082/87) - 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: USINA TRAPICHE S/A

Adva. Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

Agravados: MANOEL MESSIAS DE SOUZA E OUTROS

Adv. Dr. Mozart Borba Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: GREVE - RETORNO AO TRABALHO - É razoável a decisão do Regional que conclui pela impossibilidade de retorno ao trabalho na manhã seguinte ao dia do julgamento do Dissídio Coletivo, principalmente considerando a distância entre a Capital e a cidade em que situada a tomadora dos serviços.

AG-RR-3336/86.0: (Ac. 1a. T. 083/87) - 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv. Dr. Nilton Corrêa

Agravado: JOSÉ MENDES ANASTÁCIO

Adv. Dr. João Baptista Carneiro Camarotti

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento não prescindem da demonstração inequívoca de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-RR-3347/86.0: (Ac. 1a. T. 085/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ELEVADORES KONE LTDA

Adv. Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello

Agravado: ANTÔNIO GUY CHAVES LAMEIRÃO

Adv. Dr. Márcio Octávio V. Marques

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, em tido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

AG-RR-3426/86.1: (Ac. 1a. T. 087/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Agravado: ROBERTO ARMANDO CORVINO

Adva. Dra. Wanda Gambaré

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HONORÁRIOS DE PERITO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PARTE DO PEDIDO, OBJETO DA PERÍCIA - Considerando que o artigo 21, do Código de Processo Civil, é de aplicação subsidiária e sujeita à interpretação na Justiça do Trabalho, artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, é razoável a decisão que não distribui, proporcionalmente, a responsabilidade de pagar os honorários do perito, mas os carrega somente à empresa, sobretudo considerando a natureza do Direito do Trabalho, bem revelada pelo princípio da proteção.

AG-RR-3870/86.4: (Ac. 1a. T. 092/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Agravado: JOAQUIM SILVA PEREIRA

Adva. Dra. Alice Almeida A. das Virgens

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem buscar a demonstração do desacerto do despacho atacado, sem o que inviável se revela o provimento.

AG-RR-4087/86.4: (Ac. 1a. T. 093/87) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: NORMA TEREZINHA NOGUEZ PINTO

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRECLUSÃO - "Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos." (Enunciado 184, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

RR-4136/86.6: (Ac. 1a. T. 4747/86) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido: EDSON APARECIDO DOMINGUES

Adv. Dr. José Antônio Piovezan Zanini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à incidência do aviso prévio indenizado, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a imposição da incidência do percentual do fundo sobre o aviso prévio, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido.

EMENTA: Recurso de Revista provido parcialmente, já que descabe a incidência do recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio quando indenizado.

RR-4340/86.6: (Ac. 1a. T. 4285/86) - 10ª Região.

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Recorrente: REGINALDO CORREIA LOUREIRO

Adv. Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrido: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S/C

Adv. Dr. Oswaldo Gabriel

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

AG-RR-4374/86.5: (Ac. 1a. T. 096/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravantes: BANCO BOAVISTA S/A E OUTRO

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Agravado: JOVIMAR ANTÔNIO DE QUEIROZ

Adv. Dr. Fernando Coelho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO - TRANCAMENTO PELO RELATOR - ALCANCE DO ARTIGO 99, DA LEI 5.584 de 1970 - 1. O preceito não colide com o do artigo 702, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. O conflito é aparente. 2. A autorização legal refere-se à contrariedade do pedido feito nas razões recursais e não, necessariamente, do lançado na peça vestibular, a enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

SEGUNDA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-6615/85.2 - (Ac. 2ªT-0109/87) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: TELEMBRA TELE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Adv.: Dr. José Gabriel Nascimento da Rosa

Agravado: ÍTALO ROBERTO TEIXEIRA GOMES

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo interposto contra acórdão regional. Recurso não conhecido, por ser impróprio.

ED-AI-6740/85.1 - (Ac. 2ªT-0110/87) - 10ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 4076/86 (DALVA TELEXEIRA LEMES CARDOSO)

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos acolhidos somente para declarar que a Egrégia Turma julgou não violado o art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

AI-7331/85.1 - (Ac. 2ªT-0111/87) - 3ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa

Agravada: PAULETTE SCHMITT

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo improvido. Matéria interpretativa. Enunciado nº 221.

AI-1512/86.8 - (Ac. 2ªT-0118/87) - 2ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: AMIL VICENTE DA SILVA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Adv.: Dra. Yara Marchi

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras (Enunciado nº 234 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-2081/86.4 - (Ac. 2ªT-0125/87) - 9ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

Adv.: Dr. Carlos R. Ribas Santiago

Agravado: ESTEFANO NANIACK

Adv.: Dr. Djanir Pedro Palmeira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a Recurso de Revista efetivamente desfundamentado.

AI-2094/86.9 - (Ac. 2ªT-0126/87) - 2ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: GODOFREDO FERNANDES DA SILVA

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravada: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Carlos Celso Orcesi da Costa

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo que objetiva subida de Recurso de Revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-2398/86.4 - (Ac. 2ªT-5221/86) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: TRANSPORTADORA TIARAJU LTDA.

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravado: VANDERLEI SANTOS

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: A falta de traslado das guias referentes ao depósito recursal, que é essencial à comprovação da deserção ou não do Recurso de Revista, impossibilita o exame da controvérsia. Agravo não conhecido.

AI-2525/86.0 - (Ac. 2ªT-0131/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL

Adv.: Dr. Francisco José de Siqueira

Agravado: ROBERVAL AGATÃO FERREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Sucessão trabalhista e exercício de cargo de confiança. A não comprovação de afronta aos dispositivos de lei invocados inviabiliza o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-2582/86.7 - (Ac. 2ªT-0132/87) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Adv.: Dra. Maria de Lourdes Reinhardt

Agravado: PARAÍLIO DE TOLEDO

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Enquadramento do empregado de empresa de processamento de dados como bancário. Decisão regional em harmonia com a Súmula 239, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2592/86.0 - (Ac. 2ªT-0133/87) - 1ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: AMARO PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. João Batista dos Santos

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Relação de emprego. Matéria fática. Enunciado nº 126. Agravo improvido.

AI-2991/86.3 - (Ac. 2ªT-0144/87) - 2ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: SEBASTIÃO ADÃO NUNES

Adv.: Dr. Vasco Pellacani Neto

Agravada: SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Adv.: Dra. Aurélia Fanti

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Descumprido o preceito contido no artigo 789, § 5º, da CLT, não se conhece do Agravo, por deserto.

ED-AI-3116/86.1 - (Ac. 2ªT-0145/87) - 5ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: NAVEMAR - TRANSPORTES E COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA.

Adv.: Dr. Renato Dunham

Embargado: JOSÉ ELYOVAL DE SOUZA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Inexistência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

AI-3137/86.4 - (Ac. 2ªT-0148/87) - 5ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal

Agravado: ANTÔNIO COUTO

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Acolher a preliminar argüida pela d. Procuradoria e não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Descumprido o preceito contido no art. 789, § 5º, da CLT, não se conhece do Agravo, por deserto.

AI-3171/86.3 - (Ac. 2ªT-0149/87) - 1ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Haroldo José da Silva

Agravado: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA

Adv.: Dr. Carlos Roberto Viana de M. Uchôa

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a Recurso de Revista efetivamente desfundamentado.

AI-3284/86.3 - (Ac. 2ªT-0150/87) - 1ª Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: CLÁUDIA LAMEIRA PARENTE

Adv.: Dr. José Tórreres das Neves

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: É imprescindível, para ter validade, que o instrumento de pro curação tenha a firma do signatário reconhecida (CPC, art. 38). Agravo a que não se conhece.

AI-3610/86.2 - (Ac. 2ªT-0154/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: RHODIA S/A.

Adv.: Dr. Galdino José Bicudo Pereira

Agravado: RUBENS SAIA

Adv.: Dra. Maria Stella L. da S. Vasconcellos

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória. Súmula 214. Agravo desprovido.

AI-3647/86.3 - (Ac. 2ªT-0155/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: SERCEL - SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ESTRADAS LTDA.

Adv.: Dr. Elcio Procópio Duarte

Agravado: MAURO NEVES ANTÔNIO

Adv.: Dr. Manoel Paulino Mendes

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Inaplicabilidade da Súmula 90. Divergência válida que viabiliza o exame da Revista. Agravo provido.

AI-3674/86.1 - (Ac. 2ªT-0157/87) - 10ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravantes: ELEUSA TEREZINHA DE CASTRO E OUTROS

Adv.: Dr. Elbio de Britto Guimarães

Agravada: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES - FEE.

Adv.: Dr. Roberval Barbosa e Silva

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Insuficiência de traslado. Agravo não conhecido.

AI-3767/86.4 - (Ac. 2ªT-0162/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ROBERT BAROUCH ABOAB

Adv.: Dr. Alberto da Rocha Moreira

Agravada: LINHAS CORRENTE LTDA.

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. Os aspectos fáticos da discussão não permitem o exame da Revista, a teor da Súmula 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

ED-AI-3826/86.0 - (Ac.2a.T-0165/87) - 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: NADIR FARIAS FERREIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Francisco Pôrto

Embargado: AC. 2ª TURMA Nº 4719/86 (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC).

Adv.: Dr. José Tibojá F. Cruz

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração opostos sob alegação de que a Turma não examinou a violação dos artigos 153, § 15, e 142 da Constituição Federal. Embargos rejeitados, posto que não há qualquer omissão do r. acórdão embargado.

AI-4567/86.1 - (Ac.2a.T-0176/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: COMPANHIA HANSEN INDUSTRIAL

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravados: ARTHUR ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Decisão interlocutória. Enunciado nº 214. Agravo improvido.

ED-AI-4688/86.0 - (Ac.2a.T-0179/87) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: AC. 2a. TURMA Nº 4513/86 (FRANCISCO JOSÉ MARQUES)

Adv.: Dr. José Antônio P. Zanini

DECISÃO: Acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Min. Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, posto que a Turma entendeu não ofendido o art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

ED-AI-7778/86.3 - (Ac.2a.T-0186/87) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: INSTITUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - INAI

Adv.: Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim

Embargados: AC. 2ª TURMA Nº 5187/86 (CARLOS BATISTA BITENCOURT E OUTROS)

Adv.: Dr. Raulina Cobra Vivas

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: O artigo 98 da Constituição Federal é inaplicável à hipótese, que trata de diferenças salariais de correntes de alteração contratual lesiva. Sendo assim, não ocorreu qualquer omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-3736/82 - (Ac.2a.T-0187/87) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: LOURIVAL VIEIRA DE ANDRADE

Adv.: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior

Embargado: AC. 2ª TURMA Nº 4077/86 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO).

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios que versam matéria de mérito, não versada no acórdão embargado, que decidiu apenas preliminar. Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-RR-0776/85.4 - (Ac.2a.T-0189/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargantes: JURANDIR PIVA E OUTROS

Adv.: Drs. Antônio Lopes Noleto e Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargadas: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e REAGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Adv.: Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não haver dúvida a ser esclarecida ou omissão a ser suprida.

ED-RR-4337/85.6 - (Ac.2a.T-0191/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: CARLOS ROBERTO PALERMO

Adv.: Dr. José Tórreres das Neves

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, por não ser este o Recurso cabível à espécie.

ED-RR-4790/85.5 - (Ac.2a.T-0193/87) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: JAIME FAUSTINO DO CARMO

Adv. Dr. Francisco Porto

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Selma Moraes Lages

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, por não haver omissão, dúvida ou contradição a suprir.

ED-RR-8722/85.5 - (Ac.2a.T-0198/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: TABAJARA PEDROSO NETO

Adv. Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Embargada: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

Adv. Dr. Etelvino Oswaldo Costa

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por não haver dúvida ou obscuridade a ser sanada.

ED-RR-8970/85.7 - (Ac.2a.T-0199/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: HUMBERTO SILVA FRIAS

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargado: AC. 2a. TURMA Nº 4236/86 (SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS)

Adv. Dr. Fernando Plastino Neto

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: A incidência do Enunciado 126 do TST, que trata do reexame de fatos e provas, constitui o principal fundamento para o não conhecimento do Recurso, reforçado pelos Enunciados 23 e 221, pois o Relator não está obrigado a enumerar todas as discrepâncias. Embargos rejeitados.

RR-9420/85.2 - (Ac.2a.T-0202/87) - 8a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Victor R. Júnior

Recorrido: ELDONOR LOPES DO NASCIMENTO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da aplicação das convenções coletivas, unanimemente.

EMENTA: Lei 6.708/79. Inaplicabilidade das convenções coletivas às sociedades de economia mista. Art. 12, da Lei 6.708/79. Revista provida, para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da aplicação das convenções coletivas.

RR-9461/85.2 - (Ac.2a.T-0203/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

Adv. Dr. Eduardo Antônio Vieira Ayer

Recorrido: VICENTE DE MORAIS

Adv. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto à indenização, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto às horas - transporte, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto à forma de liquidação e dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas in itinere, em execução, se faça por artigos de liquidação, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, unanimemente.

EMENTA: FORMA DE LIQUIDAÇÃO. A liquidação por arbitramento só se justifica quando impossível fazê-la por artigos, forma em que podem ser utilizados todos os meios de prova em direito admitidos e não apenas a testemunhal. Revista provida nesta parte para determinar que a apuração das horas in itinere, em execução, se faça por artigos de liquidação.

ED-RR-9772/85.8 - (Ac.2a.T-0206/87) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: DARIO ARTHUR DIAS

Adv. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas, Eugênio José dos Santos e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: AC.2a.T-3484/86 (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS)

Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos somente para esclarecer que a Egrégia Turma considerou não ofendidos os artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Constituição Federal.

RR-0114/86.7 - (Ac.2a.T-0210/87) - 6a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira

Recorrente: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Adv. Dr. Juarez Neri Ferreira

Recorrido: EDMUNDO RIBEIRO CABRAL

Adv. Dr. José Hugo dos Santos

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-0774/86.7: (Ac. 2a. T. 213/87) - 8a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)

Adv. Dra. Vania Maria Penna da Gama

Recorrido: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA LIMA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, unanimemente.

EMENTA: Estabilidade. Opção pelo FGTS. Aposentadoria. Inexistência ao direito à indenização pelo tempo anterior à mudança do regime. Recurso provido.

RR-0958/86.0: (Ac. 2a. T. 216/87) - 9a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. José Maria Riemma

Recorrido: MAURO RODRIGUES

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Conhecer do Recurso apenas quanto à incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o aviso prévio indenizado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, unanimemente

EMENTA: O aviso prévio, pago em pecúnia, tem natureza indenizatória, afastando a incidência do FGTS. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1561/86.9: (Ac. 2a. T. 221/87) - 2a. Região

Relator: Min. Feliciano de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: JOSÉ DIAS DE JESUS

Adv. Dra. Vanda Gambarê

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto à repercussão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o décimo terceiro salário, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto à incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as férias e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida incidência, unanimemente.

EMENTA: Inviável o recolhimento do FGTS sobre férias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Inteligência dos arts. 12, 22 e 39 da Lei 5.107/66. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2053/86.1: (Ac. 2a. T. 222/87) - 12a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Adv. Dr. E. S. V. Castro

Recorridos: ORLANDO KOEPEL E OUTROS

Adv. Dr. Wilson Correa dos Reis

DECISÃO: Conhecer dos documentos de fls. juntados à Revista, unanimemente. Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aprecie o Recurso Ordinário, afastada a deserção, unanimemente.

EMENTA: A falta de autenticação mecânica na guia de custas (DARF) não acarreta deserção, quando aposto carimbo do banco recebedor provando o recolhimento da importância devida. Revista conhecida e provida.

RR-2279/86.2: (Ac. 2a. T. 223/87) - 8a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira

Recorrente: ALICINDA PERES VOGADO

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Adv. Dra. Vânia Maria Penna da Gama

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente

EMENTA: A aposentadoria por tempo de serviço, requerida espontaneamente pelo empregado, afasta o direito ao pagamento de indenização relativa ao tempo anterior à opção, pois nessa hipótese, inexiste rescisão imotivada do contrato de trabalho. Revista conhecida e desprovida

RR-2664/86.3: (Ac. 2a. T. 227/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A

Adv. Dr. José Antunes de Carvalho

DECISÃO: Não conhecer do Recurso nem pela preliminar e nem pelo mérito, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida, por desfundamentada.

RR-2787/86.6: (Ac. 2a. T. 229/87) - 8a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira

Recorrente: SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA

Adv. Dr. Reinaldo Andrade da Silva

Recorrido: DJALMA DINIZ DE MATOS

Adv. Dr. Antonio Carlos de A. Monteiro

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação, as férias proporcionais, unanimemente.

EMENTA: Ao empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais. (Enunciado nº 261 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

RR-3105/86.2: (Ac. 2a. T. 230/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva

Recorrido: JOSÉ AMARO ROSA

Adv. Dr. Joaquim de Souza Del Aguila

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. ADICIONAL DE 25%. Inexistência de indicação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, e as Súmulas 23 e 184, deste C. Tribunal, obstam o conhecimento da Revista.

RR-3277/86.4: (Ac. 2a. T. 232/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adva. Dra. Maria Ignez Nogueira Whitaker

Recorrido: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer do Recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Não conhecer do Recurso quanto ao mérito, unanimemente.

EMENTA: Exceção de incompetência não conhecida por falta de prequestionamento. Arguição de mérito não conhecida face à preclusão.

RR-3821/86.5: (Ac. 2a. T. 235/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Recorridos: VALMIR VILAS BOAS DA SILVA E OUTROS

Adva. Dra. Leticia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: DESCONTOS no consumo de energia elétrica. Decisão regional no sentido de que tal vantagem resulta de norma contratual que aderiu aos contratos de trabalho dos Reclamantes. Violações de lei e dissenso pretoriano alegados no Recurso não comprovados. Revista não conhecida.

TERCEIRA TURMA
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0536/86.6: (Ac. 3a. T. 0046/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: TRANSPORTADORA PAMPA S/A

Adv. Dr. Sônia B. M. de Giacri

Agravado: CLAUDIONOR FRANCELINO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista que pretende revolver matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AI-1673/86.9: (Ac. 3a. T. 0050/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS DE ESGOTOS

Adv. Dr. Maria Celma Ramos Vieira

Agravados: FRANCISCO MEDEIROS DE ASSIS E OUTROS

Adv. Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista que desatende os pressupostos do art. 896, da CLT. Admissibilidade prejudicada. Agravo desprovido.

AI-2071/86.1: (Ac. 3a. T. 0055/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Adv. Dr. José Marcos Ribeiro

Agravado: JOSÉ AMÉRICO MARTELLI TRISTÃO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista que desatende os pressupostos do art. 896 da CLT. Admissibilidade prejudicada. Agravo desprovido.

AI-2072/86.8: (Ac. 3a. T. 0056/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: JOÃO CARLOS DE QUEIRÓS

Adv. Dr. Creston Fernandes

Agravada: MDK - MILDRE KAISER ENGENHARIA LTDA.

Adv. Dr. Oscar Argollo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se manda processar revista que discute matéria fática ou que apresenta-se desfundamentada, para os efeitos do art. 896 da CLT.

AI-2091/86.7: (Ac. 3a. T. 0060/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: MARIA DO CARMO GALDINO DA SILVA

Adv. Dr. Silma Marlice Zorub de Souza

Agravado: INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA

Adv. Dr. Ricardo Nicolau

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria de prova. Admissibilidade da Revista prejudicada. Agravo desprovido.

AI-2983/86.5: (Ac. 3a. T. 0066/87) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: JOSÉ BENVINDO

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Agravado: L'ATELIÉER MÓVEIS LTDA.

Adv. Dr. Lúcia Helena B. P. Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-3082/86.8: (Ac. 3a. T. 0070/87) - 11a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advs. Drs. Sônia Regina de Felipe Volpe e Eugênio Nicolau Stein

Agravados: AUGUSTINHO FERREIRA DUARTE E OUTROS

Adv. Dr. Álvaro César de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nega-se provimento ao Agravo.

AI-3168/86.1: (Ac. 3a. T. 0077/87) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Adv. Dr. Ermenegildo Egnelzi

Agravados: JOSÉ MANOEL GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não atendendo o Recurso de Revista às exigências legais previstas em lei, nega-se provimento ao Agravo.

AI-3196/86.6: (Ac. 3a. T. 0080/87) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.

Adv. Dr. George Lopes Leite

Agravado: PAULO COSTA NASCIMENTO

Adv. Dr. Luiz Ribeiro de Andrade

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-3279/86.7: (Ac. 3a. T. 0084/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: SISAL CONSTRUTORA LTDA.

Adv. Dr. Ana Telma Melo

Agravado: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO - ANS S/A - 088/224
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravado. 088/225

EMENTA: No processo trabalhista o Agravado de Instrumento somente se presta para atacar despacho que denegou a interposição de algum recurso. Agravado a que não se conhece.

RECURSOS DE REVISTA

RR-7897/85.2 - (Ac. 3ªT-0094/87) - 12ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Adv.: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro

Recorridos: ANTÔNIO MACHADO E OUTROS

Adv.: Dr. Wilson Corrêa dos Reis

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, com fundamento nos Enunciados 38, 126, 208 e 221.

EMENTA: Recurso não conhecido integralmente com fundamento nos Enunciados nºs 38, 126, 208 e 221 desta Corte.

ED-RR-9222/85.7 - (Ac. 3ªT-0098/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4330/86 - (CLÁUDIO DIOTTO)

Adv.: Dra. Celita Carmen Corso

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Não havendo obscuridade ou omissão no Acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

ED-RR-9761/85.8 - (Ac. 3ªT-0101/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Adv.: Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4198/86 - (WANDIRLEY DE OLIVEIRA MARQUES)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os Embargos Declaratórios não são a via própria para rediscutir o conhecimento da Revista. Embargos rejeitados.

RR-2709/86.5 - (Ac. 3ªT-0113/87) - 11ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Leme Bento Lemos

Recorrido: ERSO ALVES DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Wagner Almeida Barbedo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique o divisor de 240 horas.

EMENTA: Em se tratando de bancário enquadrado no § 2º, do art. 224 da CLT, o divisor para o cálculo do salário-hora é de 240.

ED-RR-2862/86.8 - (Ac. 3ªT-0116/87) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: MESBLA S/A.

Adv.: Dr. Zacarias Barreto

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4226/86 - (GILSON ANTÔNIO BASTOS)

Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir qualquer omissão.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

Dissídios Coletivos

RO-DC-093/86.8: (Ac. TP- 3047/86) - 1ª. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

Adv.: Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ.

Adv.: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Fernando Barreto Ferreira Dias

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. Por imperativo legal se impõe que seja condicionado o desconto à não oposição do empregado - consoante a jurisprudência desta Corte - manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional, contra a Cláusula 15ª do acordo homologado pelo acórdão de fls 58/65, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campos e Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ.

Recebido o recurso, sem contra-razões, manifestou-se a Procuradoria-Geral pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

Assim está redigida a Cláusula 15ª do acordo; "Será descontado de cada empregado beneficiário do presente acordo, importância igual a 15% (quinze por cento) do valor da correção e do aumento salarial, sendo 10% (dez por cento) no primeiro mês de percepção do aumento e 5% (cinco por cento) em 30 de abril de 1986". (fls. 63).

Alega a D. Procuradoria Regional que o texto da cláusula contraria o art. 545 consolidado, já que não prevê a validade de oposição do empregado.

Por imperativo legal se impõe que seja condicionado o desconto à não oposição do trabalhador - consoante a jurisprudência deste Corte - Manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 10 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, RESOLVE:

Designar a Dr.ª MARIA DE ASSIS CAISING, Juíza do Trabalho Substituta, para auxiliar no dia 12 de março de 1987, sem prejuízo da designação anterior, na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

Dr.ª MARIA DE ASSIS CAISING
Juíza Vice-presidente
no exercício da Presidência

SETOR DE RECURSOS E VISTA

AI-RR-35/87

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA SUCESSORA DE ELTRO-FILTROS NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e outros

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. Robson Freitas Melo e outra

DESPACHO: " Defiro a formação do agravo, ficando, conseqüentemente, intimado o agravado para os fins previstos no artigo 524, do CPC.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Juiz Presidente
TRT 10ª Região "